

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

CLÁUDIO LINO DO SANTOS SILVA

**IMPLICAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DAS FORÇAS
ARMADAS DO BRASIL**

CAMPINAS

2025

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA**

**IMPLICAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DAS FORÇAS
ARMADAS DO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadores: Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araujo Ifanger.

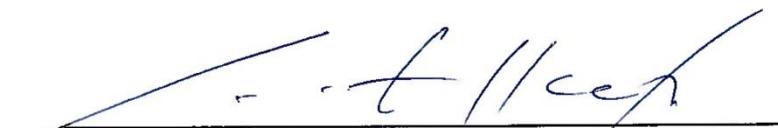
**CAMPINAS
2025**

S586i	<p>Silva, Cláudio Lino dos Santos</p> <p>IMPLICAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL / Cláudio Lino dos Santos Silva. - Campinas: PUC-Campinas, 2025.</p> <p>88 f.</p> <p>Orientador: Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araujo Ifanger.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direitos e garantias fundamentais. 2. Hierarquia e disciplina. 3. Direito administrativo disciplinar Militar. I. Ifanger, Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araujo. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título.</p>
-------	--

CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA
IMPLICAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO DIREITO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DAS FORÇAS
ARMADAS DO BRASIL

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

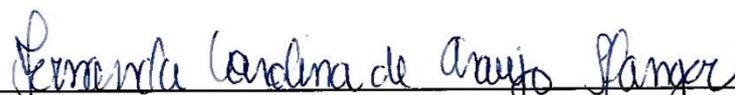
APROVADO: 28 de fevereiro de 2025.



DR. ANTÔNIO ISIDORO PIANCENTINI (FATEP)



DR. VINICIUS GOMES CASALINO (PUC-CAMPINAS)



DRA. FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER – Presidente (PUC-CAMPINAS)

“A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça por toda a parte”.
Martin Luther King Jr.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e pela fé que me guiaram durante toda esta jornada.

Aos meus pais, João Lino da Silva e Ligia Maria dos Santos Silva, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidava. A vocês, devo tudo o que sou.

À minha esposa, Celma Veríssimo dos Santos Silva, companheira de todas as horas, pelo incentivo, pela paciência e por compartilhar comigo os desafios e as alegrias desta caminhada. Seu amor e compreensão foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Aos meus filhos, Cláudio Lino Dos Santos Silva e Caio Lino dos Santos Silva, e a Cyndell Veríssimo Rodrigues, pelo amor, compreensão e por serem a minha maior motivação. Vocês são a razão de todos os meus esforços.

À minha orientadora, Prof. Dr.^a Fernanda Carolina de Araujo, expresse minha mais profunda gratidão pela confiança depositada, pelos ensinamentos diários, pela dedicação constante ao longo do período de orientação e pela contribuição para a minha vida, que vai muito além do ambiente acadêmico. Sua sabedoria e orientação foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Prof. Dr. Antônio Isidoro Piantentini, por aceitar o convite para compor a minha banca de defesa da dissertação. Sua presença enriquece este momento e honra o meu trabalho.

Ao Prof. Dr. Vinicius Gomes Casalino, pela valiosa contribuição à minha pesquisa, pelo exemplo de dedicação e pela forma como conduziu as disciplinas, com leveza e seriedade, por compartilhar seus conhecimentos com carinho e atenção, e, principalmente, por aceitar o convite para compor a minha banca de defesa da dissertação. Sua participação é de grande importância para o aprimoramento deste estudo.

À Profa. Me. Maynara de Oliveira Ribeiro, pela força, incentivo e compartilhamento de experiências durante o desenvolvimento da pesquisa, por cada palavra de carinho e afeto, típicos de uma pessoa genuína e encantadora. Sua amizade e apoio foram um grande conforto durante este período.

Ao secretário deste programa de pós-graduação, Wagner William Silva Galvão Júnior, pelo suporte e atenção dedicados desde a realização da minha inscrição para

o processo seletivo. Sua presteza e eficiência foram de grande valia para a minha trajetória acadêmica.

Aos amigos do Mestrado, Jenyffer Bispo Araujo e Fernando César Domingos Marcili, pela parceria, pela troca de conhecimentos e pelos momentos de descontração que tornaram esta jornada mais leve e prazerosa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CJ	Conselho de Justificação
COMAER	Comando da Aeronáutica
CPM	Código Penal Militar
CRDM	Código de Regulamentos Disciplinares da Marinha
DGPM	Diretoria Geral do Pessoal da Marinha
EB	Exército Brasileiro
EM	Estatuto dos Militares
EMAER	Estado-Maior da Aeronáutica
ICA	Instrução do Comando da Aeronáutica
IPM	Inquérito Policial Militar
LRID	Livro de Registro de Infrações Disciplinares
MB	Marinha do Brasil
OM	Organização Militar
PUC-Campinas	Pontifícia Universidade Católica de Campinas
RDAer	Regulamento Disciplinar da Aeronáutica
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
RDM	Regulamento Disciplinar da Marinha
SAJCM	Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha
STM	Superior Tribunal Militar

RESUMO

Esta dissertação pertence à linha de pesquisa de Direitos Humanos e Políticas Públicas e ao Grupo de pesquisa intitulado Gênero, raça, classe, minoridade e outras vulnerabilidades do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). A relação entre os direitos e as garantias fundamentais e o ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar é um tema multifacetado, visto que envolve a necessidade de se manter a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas, o que, por vezes, pode ir de encontro aos principais direitos humanos constitucionalmente positivados em desfavor dos militares. Vale destacar, com base na legislação brasileira, que os direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, mas é reconhecida, também, a questão da peculiaridade das Forças Armadas, tendo em vista o seu regime disciplinar estrito. Diante disso, formulou-se como problema de pesquisa a seguinte questão: de que forma o devido processo legal, contraditório e ampla defesa influenciam o ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar diante de sua evolução histórica fundamentada na hierarquia e na disciplina? Buscando responder ao questionamento, o objetivo geral envolve analisar a relação e as implicações dos direitos humanos, em especial o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar das Forças Armadas diante dos princípios, também constitucionais, da hierarquia e disciplina. Como objetivos específicos, tem-se: I. Examinar as mudanças históricas que conduziram a normatização dos procedimentos administrativos disciplinares internos na elaboração de sindicâncias no âmbito das Forças Armadas; II. Caracterizar aspectos da hierarquia e da disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar, diante da evolução dos direitos e garantias fundamentais; III. Identificar e analisar disposições nas normatizações dos procedimentos administrativos disciplinares internos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) no tocante à hierarquia e disciplina que possam conflitar com os direitos humanos positivados; IV. Conceituar e analisar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a sua relação com a hierarquia e a disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar. Para tanto, esta pesquisa adota o método dedutivo, é de cunho qualitativo e realiza análise bibliográfica e documental legislativa. Levando em conta o trabalho realizado, buscou-se promover um maior equilíbrio entre os direitos humanos garantidos pela Constituição — especialmente em relação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa — e os princípios constitucionais de hierarquia e disciplina. Isso se insere no contexto do avanço dos direitos fundamentais e das garantias individuais. Conclui-se que o objetivo almejado foi alcançado, uma vez que foi possível entender a rigidez da estrutura das forças armadas à luz de sua evolução histórica. Além disso, almeja-se ter contribuído para os debates teóricos no contexto das Forças Armadas, apresentando uma análise crítica que possa fundamentar futuras discussões e melhorias legislativas e institucionais.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais. Hierarquia e disciplina. Direito administrativo disciplinar Militar. Forças Armadas. Princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

ABSTRACT

This dissertation belongs to the Human Rights and Public Policies research line and to the research group entitled Gender, race, class, minority and other vulnerabilities of the Postgraduate Program in Law of the Pontifical Catholic University of Campinas (PUC-Campinas). The relationship between fundamental rights and guarantees and the military disciplinary administrative legal system is a multifaceted topic, since it involves the need to maintain discipline and hierarchy in the Armed Forces, which, at times, can go against the main constitutionally established human rights to the detriment of military personnel. It is worth noting, based on Brazilian legislation, that fundamental rights and guarantees have immediate application, but the issue of the peculiarity of the Armed Forces is also recognized, given their strict disciplinary regime. In view of this, the following question was formulated as a research problem: how do due process, adversarial proceedings and full defense influence the military disciplinary administrative legal system in light of its historical evolution based on hierarchy and discipline? In order to answer this question, the general objective involves analyzing the relationship and implications of human rights, especially due process, adversarial proceedings and full defense in the administrative disciplinary legal system of the Armed Forces, in light of the constitutional principles of hierarchy and discipline. The specific objectives are: I. Examine the historical changes that have led to the standardization of internal disciplinary administrative procedures in the preparation of investigations within the Armed Forces; II. Characterize aspects of hierarchy and discipline in the disciplinary administrative legal system, given the evolution of fundamental rights and guarantees; III. Identify and analyze provisions in the rules governing the internal disciplinary administrative procedures of the Armed Forces (Navy, Army and Air Force) with regard to hierarchy and discipline that may conflict with positive human rights; IV. Conceptualize and analyze due process of law, adversarial proceedings and ample defense, as well as their relationship with hierarchy and discipline in the military disciplinary administrative legal system. To this end, this research adopts the deductive method, is qualitative in nature and carries out a bibliographic and legislative documentary analysis. Taking into account the work carried out, the aim is to have promoted a greater balance between the human rights guaranteed by the Constitution — especially in relation to due process, adversarial proceedings and full defense — and the constitutional principles of hierarchy and discipline. This is part of the context of the advancement of fundamental rights and individual guarantees. It is concluded that the desired objective was achieved, since it was possible to understand the rigidity of the structure of the armed forces in light of its historical evolution. In addition, the aim is to have contributed to theoretical debates in the context of the Armed Forces, presenting a critical analysis that can support future discussions and legislative and institutional improvements.

Keywords: Fundamental rights and guarantees. Hierarchy and discipline. Military disciplinary administrative law. Armed Forces. Principle of due process, adversarial proceedings and full defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SISTEMA ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	15
2.1 Antecedentes históricos da Justiça Militar do Brasil.....	15
2.2 Organização da Justiça Militar nas Constituições brasileiras e as legislações aplicáveis no âmbito da Justiça Militar	21
2.3 Estatuto dos Militares, regulamentos disciplinares das Forças Armadas e a recepionalidade pela Constituição Federal de 1988	32
3 CARACTERÍSTICAS E PROCESSOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR.....	42
3.4 Direito Administrativo Disciplinar Militar e os Processos Administrativos em espécie.....	42
3.4.1 Ilícito Penal vs. Ilícito Disciplinar	50
3.4.2 Normas complementares castrense utilizadas na apuração das transgressões disciplinares através da sindicância nas Organizações Militares	52
3.4.3 Consequências e Sanções	57
4 HIERARQUIA E DISCIPLINA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	59
4.1 Hierarquia e Disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar e as garantias constitucionais.....	59
4.2 Possíveis Conflitos entre Hierarquia/Disciplina e Garantias Fundamentais....	63
5 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO DIREITO PÁTRIO E A SUA PREVISÃO NAS LEGISLAÇÕES ADMINISTRATIVAS CASTRENSE	66
5.1 Definições e Fundamentos	66
5.2 Possibilidade de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no procedimento disciplinar militar.....	74
5.3 O lento ajustamento dos Direitos Fundamentais no ordenamento disciplinar militar	76
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

A intrínseca relação entre os direitos e as garantias fundamentais e o ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar configura um tema multifacetado, permeado pela tensão entre a necessidade de preservar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas e a imperativa observância dos direitos humanos, constitucionalmente assegurados. Embora a legislação brasileira confira aplicabilidade imediata aos direitos e garantias fundamentais, reconhece-se a peculiaridade das Forças Armadas, em razão de seu regime disciplinar estrito.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume relevância primordial como valor protegido pelo Direito, sendo consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). A Magna Carta de 1215, a Constituição Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão são exemplos de importantes marcos históricos que influenciaram a consagração dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, juntamente com diversas outras legislações igualmente relevantes.

No tocante à aplicação dos direitos e garantias fundamentais, é inegável que os militares no Brasil recebem um tratamento distinto em comparação aos civis, devido às suas particularidades e ao contexto histórico que define a rigidez das normas militares, embasadas no princípio constitucional da hierarquia e disciplina. No entanto, é importante manter o respeito aos direitos humanos fundamentais, especialmente no que diz respeito às autoridades públicas, em especial as autoridades militares.

Com certeza, a legislação administrativa disciplinar militar brasileira tem passado por mudanças ao longo dos anos, buscando harmonizar a disciplina e a hierarquia em seu sistema disciplinar rigoroso, com o progresso dos principais direitos humanos estabelecidos tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Em síntese, este estudo explorou a possibilidade teórica de conciliar a disciplina castrense com a garantia dos direitos fundamentais no âmbito das Forças Armadas, defendendo a criação de um espaço onde esses elementos se integrem em vez de se oporem. Tal conciliação visa preservar a dignidade humana em sua integralidade, sem comprometer o cumprimento do papel constitucional das Instituições Militares.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa, de método dedutivo (Marconi; Lakatos, 2003; Mezzaroba; Monteiro, 2014), adota uma abordagem qualitativa (Chizzotti, 2017), com análise bibliográfica e documental legislativa. A construção deste estudo partiu de um conjunto de produções teóricas e documentos legislativos que identificaram um problema de pesquisa, o qual se pretende tratar e responder por meio do método dedutivo. A presente pesquisa se concentra nas relações humanas e na legislação pertinente, valendo-se exclusivamente da análise interpretativa de textos, sem a necessidade de considerar dados quantificáveis.

Em primeiro lugar, há a realização de pesquisa e análise bibliográfica, composta por fontes secundárias (artigos científicos, livros, teses, dissertações, publicações avulsas, entre outros materiais pertinentes). Foram utilizadas publicações que abrangem o tema de estudo como meio de definição dos conceitos e a resolução não somente do problema, mas, também, como um meio de exame do tema sob novo enfoque ou abordagem (Marconi; Lakatos, 2003).

A análise documental, por sua vez, foi escolhida por compor um conjunto de informações em documentos primários (documentos de arquivos públicos, documentos de arquivos privados, publicações parlamentares e administrativas, websites, entre outros), ou seja, implicou o levantamento de informações essencialmente legislativas, trazendo conhecimentos que serviram ao campo de interesse.

Diante do apresentado, questiona-se: De que forma o devido processo legal, contraditório e ampla defesa influenciam o ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar diante dos princípios da hierarquia e disciplina?

Diante do problema, levanta-se a hipótese formulada com o intuito de possibilitar uma comparação entre a visão do pesquisador e os desfechos ao final da pesquisa: Os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, pois variam conforme a situação específica, como por exemplo a impossibilidade do uso do habeas corpus em questões disciplinares do âmbito administrativo, valorizando a disciplina e a ética no ambiente militar. Contudo, é crucial manter em destaque os direitos relacionados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mesmo diante da estrutura hierárquica das Forças Armadas. Assim, é esperado que haja um equilíbrio entre esses direitos humanos fundamentais e o arcabouço jurídico disciplinar militar pautado pela hierarquia e disciplina.

Essa hipótese permite compreender a necessidade de equilibrar os direitos e garantias fundamentais com o ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar, visando aprimorar a relação entre a disciplina militar e os direitos fundamentais, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana dentro das Forças Armadas. Além disso, ela, em conjunto com o problema de pesquisa, resultou no seguinte objetivo geral: Analisar a relação e as implicações do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar brasileiro diante dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Como objetivos específicos, tem-se: I. Examinar as mudanças históricas que conduziram a normatização dos procedimentos administrativos disciplinares internos na elaboração de sindicâncias no âmbito das Forças Armadas; II. Caracterizar aspectos da hierarquia e da disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar, diante da evolução dos direitos e garantias fundamentais; III. Identificar e analisar disposições nas normatizações dos procedimentos administrativos disciplinares internos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) no tocante à hierarquia e disciplina que possam conflitar com os direitos humanos positivados; IV. Conceituar e analisar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a sua relação com a hierarquia e a disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar.

Por fim, destaca-se que no tocante ao enquadramento e foco da pesquisa, tem-se que o seu respectivo tema é parte da linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, com área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, no Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Isso compõe o objetivo de analisar a relação entre a regulamentação administrativa disciplinar interna das Forças Armadas e a promoção dos direitos humanos em âmbito nacional.

A dissertação foi estruturada em seis capítulos, considerando a introdução e as considerações finais, em que o primeiro capítulo é tomado como a introdução do trabalho e as considerações finais compõem o sexto.

No segundo capítulo realizou-se uma retrospectiva histórica do Direito Militar Brasileiro, com o objetivo de compreender a rigidez do sistema castrense que formou a base para a normatização dos procedimentos administrativos disciplinares internos, especialmente em sua elaboração no âmbito das Forças Armadas.

No terceiro capítulo foram caracterizados os aspectos conceituais da hierarquia e da disciplina no contexto administrativo disciplinar militar, destacando sua importância e aplicação prática. Além disso, foram abordados os direitos e garantias fundamentais nos processos administrativos militares, com ênfase nos princípios constitucionais aplicáveis e na proteção dos direitos humanos. O capítulo também explora possíveis conflitos entre a manutenção da hierarquia e disciplina e a observância dos direitos e garantias fundamentais, analisando casos concretos e propondo soluções e mediações para equilibrar esses valores essenciais.

O quarto capítulo aborda os aspectos conceituais e normativos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, proporcionando um melhor entendimento desses direitos humanos positivados. Houve uma análise entre a hierarquia e a disciplina presentes no direito militar e as mudanças ocorridas na concepção dos direitos e das garantias fundamentais, com ênfase no devido processo legal, contraditório e ampla defesa, identificando-se pontos de conflito que podem ou não ser revistos na busca pelo equilíbrio entre a justiça militar e os direitos humanos.

2 SISTEMA ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O objetivo deste capítulo é examinar as mudanças históricas que conduziram a normatização dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito das Forças Armadas. Para isso, foi feita uma revisão histórica do Direito Militar no Brasil, a fim de entender a rigidez da estrutura militar que serviu de fundamento para a padronização dos processos castrenses na condução de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito das Forças Armadas.

2.1 Antecedentes históricos da Justiça Militar do Brasil

A análise da justiça militar ao longo da história proporciona informações valiosas para a compreensão do enfoque que é dado ao assunto neste capítulo, abrangendo desde as civilizações antigas, com destaque para Roma, passando por Portugal e, por fim, chegando ao Brasil.

Adentrando a evolução histórica, Santo (1989) indica que os Sumérios foram os primeiros a formar exércitos estruturados, no entanto, a especialização militar teve início no Império Romano e entre os Gregos. De acordo com Romão (2009, p. 21):

[...] o militarismo nasceu no ano de 142 A.C na Grécia Antiga, criado por Domus II, e tinha o objetivo de organizar as hostes subordinadas do rei, com obediência absoluta, pois, juravam, os componentes, servir dando à própria vida em favor da disciplina e hierarquia a que estavam subordinados.

Nesse período, a origem da justiça militar é incerta, porém é reconhecido que o direito e a justiça militar surgiram junto com a formação dos exércitos permanentes. Isso era necessário para garantir a disciplina dos militares, sob um regime rígido e com punições imediatas, devido às conquistas e as defesas que precisavam ser realizadas a qualquer momento.

Na trajetória global, os egípcios, babilônios, assírios, persas, gregos, entre outros exércitos - exceto os gregos - eram compostos por povos dominados, em que as normas internas e suas estruturas militares eram de difícil implementação. Somente com os romanos a justiça castrense e o direito militar ganharam relevância, pois, na época, a rigidez das sanções era contundente (Loureiro Neto, 2010, p. 3):

Para as faltas graves da disciplina, diz Dalloz, o tribuno convocava o conselho de guerra, julgava o delinquente e o condenava a bastonadas. Esta pena era infligida com tal rigor que acarretava a perda da vida. O estigma da infâmia estava ligado a certos crimes e aos atos de covardia. Quanto à falta disciplinar grave era de uma centúria, por exemplo, o tribuno formava o corpo e, fazendo tirar à sorte um certo número dentre os soldados culpados, os fazia bastonar até matá-los.

Os Romanos foram uma referência para os povos contemporâneos em termos de legislação e estratégias militares, sua abordagem sempre foi de controle sobre outras nações através do poderio militar, garantindo a conquista por meio de leis justas e instituições sábias (Corrêa, 1991).

Na Grécia antiga, todos os habitantes eram vistos como defensores da nação, e a justiça militar não era distinta da justiça civil. Inicialmente, a função de administrar a justiça militar ficava a cargo dos Archontes, responsáveis por julgar os delitos militares como juízes sacerdotes. Com o tempo, essa responsabilidade passou para os Strateges¹ e, por fim, para os Taxiarcos² (Gusmão, 1915).

Adicionalmente, os romanos expandiram seus domínios até os limites conhecidos da época, subjugando diferentes povos graças à força de seu exército unido (Corrêa, 1991, p. 44):

Enquanto estes se mantiveram unidos, fortes, disciplinados, organizados, treinados, os romanos foram alargando o seu território, chegando aos confins do mundo na época conhecido, e puderam manter-se no domínio de vários outros povos por centenas de anos, bastando dizer-se que o Império Romano do Ocidente só veio a cair em 476 D.C, e o do Oriente, muito mais tarde, já no século XV, ou mais precisamente, em 1453.

Embora os eventos históricos sobre os estágios iniciais e as características da Justiça Militar sejam relevantes, pode-se afirmar que suas raízes se encontram em Roma. Independentemente da interpretação sobre esse desenvolvimento, é inegável que o Direito Militar, como uma área específica do Direito, ganhou forma e se solidificou na Roma antiga.

¹ Strages: termo que se refere a uma grande destruição, massacre ou carnificina, frequentemente associado a conflitos militares.

² Taxiarcos: eram oficiais militares que comandavam unidades do exército na Grécia antiga e, posteriormente, em exércitos helenísticos.

É indiscutível que a proposição de que o Império Romano surgiu em função da disciplina das legiões, alicerçado em um Direito Militar rigoroso e apoiado pela crescente Justiça militar, é verdadeira.

A Justiça Militar em Roma apresenta-se com uma estrutura e um escopo bem definidos, sendo digna de atenção particular no Digesto - *De re militari*³. Diferentemente dos exércitos de civilizações como egípcios e babilônios, que eram predominantemente compostos por povos subjugados, o exército romano destacou-se por sua coesão, disciplina e organização. Essa força militar foi crucial para a expansão territorial de Roma, que perdurou por séculos, evidenciando a importância da Justiça e do Direito Militar para a manutenção do Império Romano, que só começou a declinar no Ocidente em 476 d.C. e no Oriente em 1453. Isso fica claro quando Corrêa trata sobre a importância de Roma na História da Justiça Militar:

A História registra que o Império de Roma só se formou graças à disciplina das legiões romanas, firmada em um rígido Direito Militar, aplicado pela Justiça Castrense⁴. E que, quando se afrouxou a disciplina, com generais pondo e depondo Imperadores, sobreveio o caos, e Roma, com sua glória, ruiu (Corrêa, 1991, p. 517).

Depois da queda do Império Romano do Ocidente, Portugal⁵ passou por mudanças semelhantes às ocorridas em outras partes da Europa. Durante a dominação dos bárbaros, o território português foi afetado, dificultando a aplicação da Justiça Militar e do Direito Militar nas legiões bárbaras, devido à falta de disciplina e organização nos mesmos moldes dos romanos (Corrêa, 1991).

A herança da civilização romana foi se dissipando com o passar dos anos, dando lugar a uma fase de agitação e desorganização, onde o poder e a influência dos nobres feudais moldavam a lei como uma forma de punição. Ademais, o sistema militar feudal diferenciava-se da organização romana, sendo composto por grupos

³ *De Re Militari* ("Acerca de Assuntos Militares" em latim), também conhecido como *Epitoma Rei Militaris*, é um tratado da autoria do escritor romano Flávio Vegécio, originalmente escrito em latim tardio, sobre ciência da guerra e princípios militares, apresentando os métodos e práticas em uso durante o auge do poderio romano. O texto mais antigo atualmente existente data do século V.

⁴ A expressão Justiça Castrense, ou Direito Castrense, aparece com sinônimos de Justiça Militar, ou Direito Militar; a palavra **Castrense** vem do latim *castra*, *castrorum*, que quer dizer acampamento, fortificação militar, quartéis de verão (*castra aestiva*), quartéis de inverno (*castra hiberna*), e, por extensão, caserna; assim como "justa militaria" significa deveres da vida militar, também do latim *justa*, *justorium* (o devido, o justo) (Ferreira, 1983).

⁵ Durante o período de colonização, Portugal influenciou o sistema jurídico brasileiro, porém com o tempo os brasileiros conseguiram desenvolver sua própria identidade legal. Por essa razão, é relevante estudar historicamente essa jornada que teve origem em Portugal.

de saqueadores recrutados entre os cidadãos, sem qualquer ligação ao patriotismo, à moral, à religião ou a outros valores sociais e éticos.

A evolução das leis da Justiça Militar no Brasil tem suas raízes em Portugal. Nos primeiros anos de sua história, Portugal era uma nação guerreira, sempre pronta para proteger suas fronteiras por meio de suas forças terrestres e navais. A organização militar era sustentada principalmente pela Monarquia. A partir de 1139, o Condado Portucalense enfrentou constantes batalhas para preservar sua soberania e autonomia, devido às constantes ameaças dos Espanhois e Franceses (Leite; Queiroz; Souza, 2022).

As principais referências para o sistema jurídico militar brasileiro foram a Ordenação Afonsina, criada em 1446, a Ordenação Manuelina, estabelecida em 1514, e a Ordenação Filipina, de 1603. Nesse contexto, Corrêa (1991) menciona que, para compreender as primeiras influências de Portugal no Santo Ofício⁶, criado pela Santa Sé durante o reinado de D. João III em Portugal, houve um esforço para combater os delitos contra a fé, direcionando-se especialmente a hereges, judeus e não crentes. Embora o Santo Ofício tenha sido estabelecido na Colônia em 1536 e extinto em 1820, sua presença no Brasil nunca se consolidou, mesmo diante de algumas acusações de heresia. Essas codificações foram implementadas no Brasil durante a época colonial e representavam um sistema de Direito Penal com origens medievais.

O sistema jurídico militar e a Justiça seguiam as Ordenações baseadas na tradução do Corpus Juris Civilis. Esse conjunto incluía práticas e tradições, forais, legislações gerais, acordos com a Santa Sé, entre outros aspectos.

Em Portugal e no Brasil, as Ordenações Filipinas estavam em vigência, e a partir de 1763, os Artigos de Guerra do Conde Lippe⁷ introduziram penalidades rigorosas, incluindo o uso de arcabuz, espancamentos com a lâmina da espada e diversas outras punições. No dia 21 de outubro de 1763, os Conselhos de Guerra foram estabelecidos nos Regimentos, Brigadas e Praças de Armas (Souza, 1995).

⁶ Santo Ofício, hoje chamado de “Congregação para a doutrina da fé”, sobre o tema, ver entre outros: Baigente e Leigh (2001).

⁷ Instituídas em 1763, essas diretrizes legais abordavam questões militares que foram aplicadas no Exército Brasileiro por um longo período. Contavam com disposições punitivas questionáveis e visavam à formação e ao recrutamento das forças armadas, visando a manutenção da ordem e da disciplina nos confrontos internos e externos que o Brasil enfrentou. As penas impostas eram rigorosas e incluíam: execução por fuzilamento, expulsão com desonra, morte por armas, golpes de espada, enforcamento, expulsão, prisão com algemas de ferro nas pernas, trabalho forçado em fortalezas, entre outros tipos de punições (Corrêa, 1991).

Importante ressaltar que, naquela época, não havia uma separação clara entre crime militar e infração disciplinar. Os crimes mais sérios eram julgados pelos Conselhos de Guerra, enquanto os mais leves recebiam punições dos Oficiais.

A organização da Justiça Militar no Brasil teve início no começo do Império, com a vinda de D. João VI - Príncipe Regente de Portugal em 1808. Esse evento repercutiu nas áreas política, econômica e social, levando a uma reformulação na administração, uma vez que as secretarias de estado, tribunais e departamentos foram deslocados de Lisboa para o Rio de Janeiro, necessitando de uma adequação da antiga estrutura à nova situação. A Justiça Militar da União surgiu a partir do Conselho Supremo Militar e de Justiça, criado em 1808 com a chegada da corte real portuguesa, sendo assim considerado o ramo judicial mais antigo (Gaioso, 2023). Em 1º de abril de 1808, o Alvará legal instaurou o Conselho Supremo de Justiça Militar no Rio de Janeiro, com jurisdição nacional e funções como Tribunal de Apelação para crimes militares, conforme destaca Corrêa (1991). Essa estrutura evidenciava uma divisão de atribuições administrativas e judiciais. A transferência da corte para o Rio fundamentou a segunda instância da Justiça Militar, similar ao Conselho de Guerra, responsável pela administração de questões político-militares. A legislação militar brasileira, herdada de Portugal, demonstrava a predominância desta última, notável por sua forte militarização desde seus primórdios, e inspirava-se na tradição normativa romana, consagrada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Com o tempo, emergiram tribunais especializados que se perpetuaram até a divisão do Brasil.

É importante notar que, embora o Tribunal Militar contasse apenas com uma única instância capaz de analisar e julgar, isso resultou em um acúmulo de processos pendentes, afetando a ordem nas tropas. Essa situação culminou na formação do Conselho de Justiça e na introdução do escabinato (Gaioso, 2023).

Certamente, a introdução do Código Penal Militar em 1820 foi um marco na codificação das legislações penais. No período imperial, que se estendeu de 1808 a 1889, foi promulgado o Código Criminal do Império em 1830, além da Provisão de 20 de outubro de 1834. Em relação à Provisão de 1834, havia uma distinção entre os crimes militares cometidos durante o período de paz e aqueles ocorridos em tempos de guerra.

Conforme Mattos (1842), Portugal estava vislumbrando ser a nação marítima mais poderosa do mundo, ultrapassando França e Inglaterra. Sua Marinha possuía

43 navios de guerra, sendo a maior da Europa. O Exército contava com cerca de 38.000 soldados. A Eficiência militar era resultado da significativa progressão do Direito na Universidade de Coimbra e nas Escolas Militares, resultando em um conjunto de normas legais que regulavam a profissão militar, conhecidas como Lei Militar ou normas consuetudinárias do Exército e da Marinha⁸.

A Justiça Militar no Brasil originou-se da colonização portuguesa, época em que o sistema jurídico de Portugal, incluindo a Justiça Militar, foi implementado. Sua função primordial era assegurar a disciplina nas forças armadas, em grande parte inspirada pelo Direito Romano. Com a promulgação da primeira Constituição republicana em 1891, foi criado um foro distinto para os militares. Com o passar do tempo, a Justiça Militar solidificou-se como uma instituição voltada para o julgamento de delitos militares cometidos por militares e, em algumas circunstâncias, por civis.

De acordo com Assis (2013), a legislação penal militar do passado era representada pelas Forças Armadas da época (Exército e Marinha), que eram regidas pelos crueis e brutais Artigos de Guerra do Conde Lippe. Naquele período, vigoravam as Ordenações do Reino e as Filipinas, com o seu temido Livro Quinto.

Sem dúvida, houve diversas modificações nas normas relativas à competência pessoal e material do foro, levando, em certos momentos, à análise de questões civis sob a jurisdição militar. É fundamental destacar que as transformações na organização militar e na gestão da justiça no contexto militar decorreram de momentos de instabilidade, levando a uma percepção desfavorável da Justiça Militar, algo que não se observa mais hoje, em um ambiente democrático (Corrêa, 1991).

Em períodos de regimes autoritários, a Justiça Militar frequentemente era empregada para processar civis por delitos de natureza política, o que gerou muitas polêmicas. Todavia, essa Justiça é vista como vital para a manutenção da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas. A Constituição de 1988 implementou reformas significativas, restringindo a atuação da Justiça Militar a crimes militares estabelecidos por legislação específica (Brasil, 1988). Ademais, a implementação das leis portuguesas, especialmente das Ordenações Filipinas, gerava dificuldades

⁸ A esse conjunto de normas legais regulatórias da profissão castrense, Mattos (1842, p. 26) denominou “Direito Estilo Militar, ou lei consuetudinária do Exército e Armada”.

para os brasileiros, tendo em vista as distintas práticas sociais que passaram a emergir (Gaioso, 2023).

O Brasil, inicialmente habitado por indígenas, foi colonizado por Portugal, que impôs suas normas jurídicas. Com o tempo, os brasileiros começaram a estabelecer suas próprias leis e documentos regulatórios, ampliando assim sua autonomia. Portanto, compreender esse contexto histórico é essencial para entender a evolução do sistema jurídico brasileiro.

Para realizar uma análise detalhada, é essencial investigar a atuação das normas portuguesas, a trajetória constitucional da Justiça Militar, sua função em contextos autoritários e as transformações ocorridas após 1988. Esses aspectos são cruciais para compreender a função e o desenvolvimento da Justiça Militar no Brasil.

No próximo tópico, discutimos a importância da Justiça Militar como um componente do Poder Judiciário, que opera de forma independente e autônoma e da configuração das leis influenciadas por Portugal. Essa Justiça não está mais subordinada às autoridades e à hierarquia militar, exercendo sua jurisdição de maneira integral e imparcial em casos de delitos militares, enquanto as questões sobre a organização militar e a apuração de infrações disciplinares continuam sob a alçada das Forças Armadas.

2.2 Organização da Justiça Militar nas Constituições brasileiras e as legislações aplicáveis no âmbito da Justiça Militar

Em uma etapa anterior, foi relatado o impacto histórico da influência de Portugal no Brasil, traçando a trajetória e repercussões do Direito Militar até os dias de hoje. Assim, tem-se a seguinte declaração:

A vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, alterou, profundamente, a situação de nosso país, que de simples colônia, embora intitulada Estado e geralmente considerada Vice-Reino, repentinamente passava à condição de sede da monarquia lusitana, deixando, portanto, de merecer aquela classificação, em tudo resultando, a necessidade de ampla reorganização administrativa, tendo em vista não só a transferência, para o Rio de Janeiro, das Secretarias de Estado, tribunais e repartições antes estabelecidas em Lisboa, mas também a adaptação à nova ordem de coisas, das que aqui já existiam (Vianna, 1994, p. 13).

De certo, a chegada da Família Real de Portugal ao Brasil em 1808 alterou profundamente o panorama do país, que deixou de ser apenas uma colônia, embora oficialmente chamada de Estado e frequentemente reconhecida como Vice-Reino, passando a ser o centro da monarquia portuguesa. Essa mudança demandou uma extensa reestruturação administrativa, considerando que as Secretarias de Estado, tribunais e repartições, que antes funcionavam em Lisboa, foram transferidos para o Rio de Janeiro, ajustando-se à nova realidade que se estabelecia aqui.

O Príncipe Regente D. João deu início ao processo de seleção dos líderes dos Ministérios do Reino, da Marinha e Ultramar, da Guerra e Estrangeiros, além do Real Erário. Ele criou na nova capital do império português praticamente todos os órgãos da administração pública e do sistema judiciário que já estavam em funcionamento em Portugal, incluindo o Conselho de Estado, as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, o Conselho Supremo Militar e da Justiça, entre outros (Bastos, 1981)

Após a estruturação do Ministério, foi estabelecido no Rio de Janeiro o Conselho Supremo Militar e da Justiça, através de um Alvará datado de 1º de abril de 1808, com validade legal, assinado pelo Príncipe Regente. O Marquês de Angeja, D. José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, foi nomeado presidente (Barbosa, 1952).

Registre-se que o Conselho Supremo Militar e de Justiça marcou a formação do primeiro Tribunal Superior de Justiça no Brasil. Seu nome original foi mantido até a Proclamação da República, momento em que, conforme a Constituição de 1891, foi denominado Supremo Tribunal Militar. As suas funções e estrutura foram estabelecidas pela Lei nº 149, de 19 de julho de 1893. Em 1934, passou a integrar o Poder Judiciário e, com a Constituição de 1946, recebeu a denominação de Supremo Tribunal Militar (Fernandes, 1983).

Com a conquista da autonomia pela Família Real em solo brasileiro, e após a Independência e os mandatos de D. Pedro I e D. Pedro II, os juristas e líderes do país puderam se concentrar na criação de leis voltadas para o Brasil, possibilitando a compilação da legislação militar (Corrêa, 1991, p. 65).

O desenvolvimento do direito militar no Brasil teve início gradual, com a legislação moldando seu caráter ao longo do tempo. Em 21 de março de 1802, durante o período colonial, foi proposto um Código Penal Militar, que passou por

revisão em 1816 e recebeu sanção em 1820, mas jamais foi implementado devido à sua inaplicabilidade (Santo, 1902).

Apenas com a promulgação da Constituição de 1824, no artigo 150⁹, ficou estabelecida a criação de um corpo de normas relacionadas à disciplina militar. Esse processo foi conduzido por uma comissão formada em 12 de abril de 1860, que tinha a responsabilidade de analisar e oferecer uma opinião sobre o projeto do Código Penal Militar. A comissão foi organizada pelo Desembargador Antônio José de Magalhães Castro¹⁰.

É relevante destacar que, apesar da existência da Justiça Militar em operação em nível inicial, por intermédio dos Tribunais Militares implementados em Portugal desde 1640, o Poder Judiciário foi pouco discutido na primeira Carta Magna Brasileira, pois atribuiu à legislação ordinária a incumbência de regulamentar a atividade jurisdicional, concedendo independência para criar, modificar, organizar e extinguir órgãos judiciais (Gaioso, 2023).

Sem dúvida, a primeira Carta Magna do recém-formado Estado, concedida em 1824, determinava alguns privilégios e restrições aos integrantes das Forças Armadas, os quais podem ser vistos como precursores das regulamentações estatutárias (Leite; Queiroz; Souza, 2022).

Em relação à codificação, o Código Penal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830, estipulava que os delitos de natureza militar seriam sancionados de acordo com a legislação pertinente, conforme indicado no artigo 308¹¹.

De acordo com Romeiro (1962), foi apenas em 29 de novembro de 1831, com a implementação do Código de Processo Criminal, que foram delineados os delitos essencialmente militares, divididos em razão da pessoa e razão da matéria, conforme estipulado nos artigos 8^o, 155, 171 e 324. Também menciona a lei de 26 de maio de 1835, relacionada à deserção; a lei 201 de 1841, que em seu artigo 10^o aborda as revoltas e sedições envolvendo militares, as quais seriam avaliadas sob as leis e os Tribunais militares; a Resolução de 13 de outubro de 1858; a lei 562 de

⁹ “Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exército do Brasil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval” (Brasil, 1839a; 1839b).

¹⁰ Corrêa (1991) detalha a origem do Código Penal até chegar ao Código Criminal do Império.

¹¹ Art. 308. Este Código não comprehende: 1^o Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva. 2^o Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas. 3^o Os crimes contra o commercio, não especificados neste Código, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui. 4^o Os crimes contra a polícia, e economia particular das povoações, não especificados neste Código, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

1850, que discorria sobre os julgamentos pelos Conselhos de Guerra; e a lei 631, de setembro de 1851, que compreendia nada menos que 16 disposições nos oito parágrafos de seu artigo. Além disso, havia diversos outros regulamentos.

Durante o período imperial, afirma ainda, que foram estabelecidos os **Conselhos de Disciplina**, com a finalidade de investigar a deserção de soldados. Também surgiram os **Conselhos de Investigação**, destinados a analisar delitos variados e a deserção de oficiais de diferentes patentes. Os **Conselhos de Guerra** foram criados para avaliar em Primeira Instância 15 tipos de crimes militares, enquanto o Conselho Supremo Militar atuava como tribunal de segunda instância para esses mesmos delitos. Além disso, foram instituídas as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para lidar com infrações disciplinares (Romeiro, 1962).

Em continuidade o autor, afirma que no dia 18 de dezembro de 1865, o Ministro da Guerra (hoje conhecido como Comando do Exército) designou a Primeira Seção para formar uma comissão responsável pela análise da legislação do Exército. Posteriormente, em 14 de janeiro de 1890, uma nova comissão foi criada com o objetivo de elaborar um projeto para o Código Penal Militar e seu respectivo Processo.

A referida ação resultou na criação do Código Penal da Armada, que era o nome da Marinha do Brasil naquela época. Este código foi modificado em 5 de novembro de 1890 e, posteriormente, pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, já sob o regime da República. Posteriormente, a Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899, estendeu essa legislação ao Exército Nacional e, com o Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, também se aplicou à Força Aérea. Ademais, é importante mencionar que, antes de ser implementado o Código Penal Militar, que unificou as normas para as Forças Armadas, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Esse código permaneceu em vigor até ser substituído pelo atual, que data de 21 de outubro de 1969, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.001, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1970, conforme estipulado em seu artigo 410 (Corrêa, 1991).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi reestruturado no Supremo Tribunal Militar com a promulgação do Decreto Legislativo nº 149, datado de 18 de julho de 1893, assumindo funções tanto consultivas quanto judiciais. Posteriormente, em 30 de outubro de 1920, foi instituído o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, por meio do Decreto nº 14.450.

A parte processual foi regulamentada pelo Supremo Tribunal Militar em 16 de julho de 1895, conforme autorização do artigo 5º, § 1º do Decreto Legislativo nº 149, datado de 18 de julho de 1893, devendo ser respeitada tanto pelo Exército quanto pela Marinha. Em 1920, essa legislação foi substituída pelo Decreto de 30 de outubro do mesmo ano, passando por alterações subsequentes com os Decretos n.º 15.635, de 26 de agosto de 1922, e 17.231-A, de 26 de fevereiro, sendo então denominado Código da Justiça Militar, com a versão final sendo o Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934.

O sistema militar foi novamente formalizado com a promulgação do Decreto-Lei nº 925, em 2 de dezembro de 1938, que instaurou o novo Código da Justiça Militar. Esse código permaneceu em vigor até a edição dos Decretos-Lei nº 1002 e 1003, ambos datados de 21 de outubro de 1969. O primeiro implementou o Código de Processo Penal Militar e o segundo tratou da Lei de Organização Judiciária Militar, ambos entrando em vigor em 1º de janeiro de 1970.

É importante observar que apenas com a Constituição de 16 de julho de 1934 é que a Justiça Militar Federal foi reconhecida como parte do Poder Judiciário. Nas constituições anteriores, de 1824 e 1891, não havia menção específica à Justiça Militar, mas sim às Forças Militares. As constituições posteriores à de 1934, como a de 1946, este por exemplo, alteraram a denominação de "Supremo Tribunal Militar" para "Superior Tribunal Militar" reconhecendo esse órgão como parte essencial do Poder Judiciário.

As Justiças Militares Estaduais passaram a fazer parte do Poder Judiciário com a Constituição de 1946, conforme estabelecido no artigo 124. Este artigo permitia que aos Estados estruturarem sua própria justiça, e seu inciso XII determinava que a Justiça Militar estadual, fosse organizada conforme os princípios gerais da legislação federal (art. 5º, XV, letra f), contaria com conselhos de justiça como instância de primeira e com um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça como instância de segunda.

Dessa forma, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais foram oficialmente reconhecidas como partes integrantes da Justiça Brasileira nos anos de 1943 e 1946, respectivamente, sendo mantido nas Constituições de 1967 e 1988.

Durante o período do Brasil Império, vários documentos foram criados para regulamentar as ações dos Ministérios da Guerra e da Marinha. De acordo com Assis (2013), devido à dificuldade de elaborar novas leis, uma das primeiras ações do novo

Governo foi determinar que as normas portuguesas fossem aplicadas, conforme estabelecido pela Lei de 20 de outubro de 1823, nos seguintes termos:

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que sua Magestade Fidelíssima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que forma promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D.Pedro de Alcantâra, como Regente do Brazil, enquanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu um Império, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para ellas se regulagem os negócios do interior desse Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas (Leite; Queiroz; Souza, 2022).

Conforme já reportado, o direito militar na Constituição Imperial do Brasil era regulamentado pelos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, de 1763, e pela Provisão nº 359, de 20 de outubro de 1834. De acordo com esses documentos, os crimes cometidos pelos membros do Exército e da Armada eram considerados de cunho militar, sem distinção entre delitos civis e militares (Gaioso, 2023).

Dentro desse mesmo cenário, a organização hierárquica e os avanços de carreira foram regulamentados nos primeiros anos da República pelos Decretos 1.215, de 11 de agosto de 1904 (que determinava a promoção do oficial mais bem classificado na hierarquia de cada cargo), 1842, de 02 de janeiro de 1908 (que modifica a ordem hierárquica da Marinha) e 2.211, de 30 de dezembro de 1909 (normas para a promoção de tenentes e capitães).

A Constituição da República de 1891 instituiu o Supremo Tribunal Militar, que, ao longo do tempo, se transformou em parte do Poder Judiciário na Constituição de 1934 e tornou-se o Superior Tribunal Militar na Constituição de 1946 (Gaioso, 2023).

Historicamente, diversos crimes perpetrados por militares em contextos de conflito levaram a uma resposta punitiva severa, divergente dos princípios fundamentais contemporâneos do Direito Penal, voltados à proteção da liberdade e da vida. O estudo dos delitos militares, juntamente com a estrutura da justiça e legislação penal pertinente, possibilita uma análise mais profunda da origem do direito administrativo militar no Brasil.

Com a Declaração da República, a normativa do Código Penal Militar progrediu ao buscar a eliminação das punições corporais na Marinha, por meio do Decreto nº 03, datado de 16 de novembro de 1889.

Em seguida, o Decreto nº 18, datado de 7 de março de 1891, estabeleceu o Código da Armada, que foi ampliado para incluir o Exército por meio da Lei nº 612 de 1889. Além disso, a aplicação desse Código foi estendida para a nova Aeronáutica com o Decreto-Lei nº 2961 de 20 de janeiro de 1941.

No dia 24 de janeiro de 1944, o Brasil instituiu seu primeiro Código Penal Militar por meio do Decreto-Lei 6227. Posteriormente, em 21 de outubro de 1969, foram sancionados os códigos atualizados de Penal Militar e de Processo Militar, por intermédio dos Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002.

A Constituição de 1934 integrou a Justiça Militar da União ao Judiciário, enquanto a Constituição de 1946 formalizou a nomenclatura atual do Superior Tribunal Militar. Por sua vez, a Constituição de 1988, em seus artigos 122, 123 e 124, estabelece a jurisdição deste tribunal para o julgamento dos crimes militares previstos em lei.

O surgimento da Corte Suprema Militar, que antes era conhecida como Conselho Supremo Militar e de Justiça, com quinze membros, sendo doze deles militares e três civis, com cargos vitalícios, demonstra a relevância dada à administração da justiça no âmbito militar. A posterior mudança de nome deste tribunal para Superior Tribunal Militar representa um avanço substancial em sua atuação e legitimidade institucional (Corrêa, 1991).

A análise da Constituição de 1891 e das leis posteriores, bem como das mudanças na estrutura legal e constitucional, mostram a complexidade da organização militar e judiciária do Brasil. A criação da Justiça Federal, a organização da Justiça Militar e a evolução do Supremo Tribunal Militar indicam um esforço contínuo de adaptação às necessidades de um país em constante mudança. Essas transformações não só buscam equilibrar a disciplina militar com os princípios de justiça e legalidade, mas também refletem a influência de sistemas jurídicos estrangeiros na formação do sistema legal brasileiro. Isso mostra um processo de modernização e institucionalização que segue as tendências globais de governança e administração da justiça.

A exclusão da Justiça Militar do Poder Judiciário como um ente explícito, seguida da criação de um tribunal especial para delinquências militares, configurou

uma estrutura judiciária que valorizava as especificidades dos crimes militares. O Decreto de 1º de abril de 1946, que estabeleceu a organização das Forças Armadas sob a supervisão presidencial, reafirmou a inserção militar na administração estatal. Com a Constituição Federal de 1934, a Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário, juntamente com a Justiça Eleitoral, sob a égide do Supremo Tribunal Federal, permitindo uma autonomia sem interferências das autoridades militares. Essa transformação é nomeada "domesticação constitucional" do Direito Penal Militar, refletindo uma transição teórica do poder punitivo militar para um sistema judiciário que respeita às garantias individuais e os princípios restritivos.

Na esfera de atuação da Justiça Militar de 1934, conforme estipulado no art. 84, estava prevista a análise de casos de militares e pessoas assemelhadas que cometessem crimes militares. Além disso, a jurisdição se estendia a civis em situações específicas determinadas por lei, especialmente para reprimir crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, conforme estabelecido no atual Código Penal Militar de 1969 (Gaioso, 2023).

Na Carta Magna de 1937, de viés autoritário, outorgada por Getúlio Vargas, houve preservação parcial da organização do Poder Judiciário previamente estabelecida, formada pelo Supremo Tribunal Federal (nome retomado da CF/1934), juízes e tribunais militares (conselhos de justiça e Supremo Tribunal Militar), porém aboliu as Justiças Federal e Eleitoral (art. 90) (Gaioso, 2023).

Além disso, foram estabelecidos "os delitos contra a ordem pública e a organização das instituições", os quais seriam submetidos a julgamentos e procedimentos especiais conforme determinado em lei. Também foi estipulado que a legislação poderia determinar a imposição das penas militares e a competência dos Tribunais militares em áreas de conflito durante situações de grande comoção interna, resultando na Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, inicialmente destinado a julgar os crimes cometidos em tempos de guerra, porém, passou a funcionar, com a Constituição precedida pela Lei Constitucional nº 7, de 30 de setembro de 1942, como órgão judiciário em tempos de paz para julgar os delitos contra a ordem pública, transformando-se em um verdadeiro instrumento de exceção do regime autoritário (Gaioso, 2023).

O Superior Tribunal Militar e os órgãos colegiados ligados a ele, como o Conselho de Justiça, atuavam exclusivamente como instância inicial dentro da hierarquia da Justiça Militar (Gaioso, 2023).

Através da promulgação da Lei Constitucional nº 14 em 17 de novembro de 1945, o Tribunal de Segurança Nacional foi abolido, passando os delitos relacionados à soberania, segurança e estabilidade do Estado e a economia popular a serem julgados pelos juízes e tribunais estabelecidos constitucionalmente no artigo 90 (Gaioso, 2023).

Com o término do Estado Novo, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu as "Auditorias Militares" como órgão de base da Justiça Militar, além de modificar o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, uma mudança que se mantém vigente até os dias de hoje (Gaioso, 2023).

O estabelecimento da Justiça Militar nos Estados da República, com respaldo constitucional no artigo 124, XII da Constituição de 1946, foi instituído pela Lei Federal 192, de 17 de janeiro de 1936. A partir disso, o Brasil passou a contar com um órgão especializado de jurisdição militar em nível federal (União) para as Forças Armadas e em nível estadual (Estado) para as polícias militares e os Corpos de Bombeiros Militares (Gaioso, 2023).

A inclusão da Justiça Militar como parte do Poder Judiciário do Brasil foi estabelecida de forma clara na Constituição Federal de 1946 e essa estrutura foi mantida nas constituições posteriores (Corrêa, 1991).

Conforme estabelecido no art. 108, a Justiça Militar tinha a atribuição de processar e julgar os militares e indivíduos semelhantes a eles (aqueles que prestavam serviço nas Forças Armadas), bem como, os civis nos casos de crimes que ameaçassem a segurança nacional ou as instituições militares. Dessa forma, restringia-se a competência dos civis, impedindo que respondessem por crimes cometidos em áreas de operações durante distúrbios internos (Gaioso, 2023).

Nesse mesmo momento, as Justiças Federal e Eleitoral foram restabelecidas, com a inclusão da Justiça do Trabalho no sistema judiciário. Além disso, originou-se o Tribunal Federal de Recursos, responsável por analisar os recursos provenientes das decisões dos juízes federais.

A partir do Ato Institucional nº 2, promulgado em 27 de outubro de 1965 durante o início do regime militar, as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes foram suspensas. Além disso, tal decreto foi responsável pela introdução do conceito de "segurança nacional", ampliando a jurisdição militar para o julgamento de civis acusados de crimes delineados em lei que pusessem em

risco não apenas a segurança externa, conforme o texto constitucional, mas também a segurança interna do país (Gaioso, 2023).

Além disso, o AI nº 2 atribuiu competência à Justiça Militar para lidar com os crimes definidos na Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, que punia as transgressões contra o Estado e a Ordem Política e Social (Gaioso, 2023).

Na Carta Magna de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01 de 1969, houve o acréscimo do número de integrantes do Supremo Tribunal Militar de onze para quinze magistrados, quantia essa que permanece inalterada até os dias de hoje. Além disso, foi estabelecida a atribuição original de processar e julgar os Governadores e Secretários de Estado que descumprissem a Lei nº 1.802/53 (Gaioso, 2023).

Através da promulgação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, a proteção legal conhecida como "habeas corpus" foi temporariamente anulada para os delitos políticos relacionados à segurança nacional, à ordem política e social (Neves, 2012).

A Emenda Constitucional de nº 01, de 1969, foi considerada como uma nova Carta Magna imposta, a qual preservou a existência da Justiça Militar Brasileira, seguindo a estrutura presente nos textos constitucionais anteriores (Gaioso, 2023).

No que diz respeito às Justiças Militares dos Estados, foram estabelecidos os Conselhos de Justiça em primeira instância e pelo próprio Tribunal de Justiça local como órgão de segunda instância (art. 144, § 1º, alínea "d"). A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, manteve a estrutura do sistema judiciário, limitando a competência das Justiças Militares Estaduais para julgar os policiais militares nos crimes militares previstos em lei, ou seja, o critério *ratione personae imperativo*, o qual foi reiterado na Constituição Federal de 1988 e vigora até hoje, resultando na interpretação da incompetência para o julgamento de civis (Gaioso, 2023).

Foi mantida a previsão da existência da Justiça Militar na Constituição Federal de 1988, como parte do Poder Judiciário, formada por Tribunais e Juízes Militares, conforme o artigo 92. O Superior Tribunal Militar (STM) continua sendo o órgão máximo da Justiça Militar da União, com sua sede em Brasília, composto por quinze ministros vitalícios, sendo dez militares da ativa com posição de destaque em suas respectivas carreiras (sendo três da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica) e cinco civis com mais de trinta e cinco anos de idade (sendo três advogados renomados com ampla experiência jurídica e reputação ilibada, com pelo

menos dez anos de atuação profissional efetiva, um representante da magistratura militar de carreira e um representante do Ministério Público Militar) (Gaioso, 2023).

A Justiça Militar tem a responsabilidade de processar e julgar os crimes militares determinados por lei, a qual precisa especificar e classificar esses crimes, regulamentando ainda, a estrutura, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União. Além disso, a constituição estadual estabelece a competência exclusiva das Justiças Militares Estaduais para julgar os crimes militares previstos em lei quando cometidos por policiais militares e membros dos corpos de bombeiros militares. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nos casos de crimes dolosos contra a vida de civis, a competência passa a ser do Tribunal do Júri, que atua dentro da Justiça Comum. Por último, foi determinada a competência civil, de responsabilidade exclusiva do juiz de direito do juízo militar, para resolver as ações judiciais relacionadas a atos disciplinares militares (Gaioso, 2023).

Através da referida emenda constitucional, foi viabilizada a criação da Justiça Militar Estadual por meio de lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça. Essa Justiça é composta em primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau pelo próprio Tribunal de Justiça ou por um Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar ultrapasse vinte mil militares. Atualmente, apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem seus próprios Tribunais de Justiça Militar Estadual, embora outros estados da federação tenham efetivos militares que excedem o limite estabelecido pelo dispositivo constitucional (art. 125) (Neves; Streifinger, 2023).

No Código Penal Militar, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.001/1969, foram descritos os delitos militares. As regras do Processo Penal Militar foram instituídas pelo Código de Processo Penal Militar, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.002/1969 e por último, as normas de estrutura judiciária, estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.003/1969, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização Judiciária Militar) em vigência, devido à promulgação da CF/88 (Gaioso, 2023).

Note-se que a jurisdição da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional, conforme estabelecido na Lei nº 7.170/1983, foi transferida para a Justiça Federal. Esses delitos agora são conhecidos como "crimes políticos" e são de competência da Justiça Federal para processar e julgar, de acordo com o artigo 109 (Gaioso, 2023).

Adicionalmente, o Tribunal Federal de Recursos foi abolido e estabelecido o Superior Tribunal de Justiça, com a responsabilidade de harmonizar a legislação infraconstitucional.

Ao examinar a evolução histórica, é notável a rigidez das leis penais em comparação com as leis comuns. Além disso, observa-se o Direito Penal Militar com enfoque específico, voltado a um grupo específico de indivíduos, os militares, podendo em algumas circunstâncias excepcionais se aplicar a civis no âmbito federal.

Dessa maneira, integrantes do Poder Judiciário, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais se tornam, de fato, componentes da Justiça Brasileira.

2.3 Estatuto dos Militares, regulamentos disciplinares das Forças Armadas e a recepcionalidade pela Constituição Federal de 1988

As Forças Armadas, integradas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, constituem instituições perenes que operam sob uma rígida hierarquia e disciplina. Sua principal atribuição consiste na proteção da Nação e na garantia do funcionamento dos poderes constitucionais, além de desempenharem um papel crucial na manutenção da ordem pública quando solicitado por qualquer um deles, conforme preconizado no artigo 142 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

O sistema jurídico militar está conectado tanto às Forças Armadas do Brasil quanto às Forças Auxiliares, como as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, embora essas últimas instituições não sejam abordadas neste estudo.

É essencial examinar a interpretação jurídica adaptada à Constituição Federal, identificando os artigos relacionados às Forças Militares (Forças Armadas e Forças Auxiliares), evidenciando a importância de seu papel para a Nação, os Estados e o Distrito Federal¹².

¹² Desse modo, discutimos a avaliação do Capítulo II do Título V, conforme se segue: Capítulo II. DAS FORÇAS ARMADAS. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] §2º Não caberá habeas corpus em relação à punições disciplinares militares. §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser

As Forças Armadas prezam pela organização e disciplina para preservar seus objetivos essenciais, utilizando um conjunto de leis próprias para cumprir suas responsabilidades e funções únicas.

De acordo com Bastos Junior e Campos (2011), às regulamentações administrativas penais e disciplinares formam a estrutura jurídica castrense inserida em um contexto jurídico amplo do Estado.

A base essencial para a existência de uma instituição militar reside nas distinções dos deveres aos quais os militares estão sujeitos, sendo a disciplina e a hierarquia responsáveis por justificar a necessidade de um sistema de justiça próprio às forças armadas.

A análise do direito castrense, como uma área especializada do direito, concentra-se na investigação das regras que fazem parte do conjunto normativo das ações e do cotidiano ligados à carreira militar.

Conforme Silva (2000), o direito militar compreende as normas e regulamentos que regem as forças armadas de uma nação, estabelecendo os princípios necessários para o cumprimento de seus objetivos, tanto em situações de paz quanto de guerra.

De acordo com os breves antecedentes históricos apresentados neste trabalho, a legislação militar do Brasil originou-se dos documentos de Portugal. Nos primeiros momentos de sua história, Portugal era uma nação voltada para questões militares, dependendo completamente de suas forças armadas e navais. Seu sistema monárquico contava com uma sólida estrutura administrativa militar, e diversos cargos significativos na administração do Reino eram ocupados por membros das Forças Armadas.

É evidente que a evolução das normas jurídicas desempenhou um papel significativo na regulamentação da carreira militar:

Desse modo, monarcas editaram volumoso acervo legislativo desde meados dos anos 1400, quando a península Ibérica era governada

fixadas em lei, as seguintes disposições: I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares é, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas [...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. V - o militar enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [...] VII -aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX é XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art 37, inciso XVI, alínea c.

por reis espanhóis. Essa normatização legal foi pacientemente registrada pelo Brigadeiro Raimundo José da Costa Mattos, comandante da Real Academia Militar no Rio de Janeiro, autor da extensa obra **Repertório da Legislação Militar**¹³, editada em três tomos (I-1833, II-1837 e III-1842). Segundo ele, em quatro séculos foram editadas cerca de “12.000 leis militares” destinadas ao Exército e à Armada de Portugal, do Brasil e demais colônias (Leite; Queiroz; Souza, 2022, p. 14).

O conjunto normativo militar compreendia decretos, alvarás, resoluções, regulamentos, comunicados, regimentos e ordens, entre outros. Abordava uma variedade de temas relacionados à estrutura do Exército e da Marinha, além das responsabilidades, direitos e privilégios dos integrantes das Forças Armadas. Essas normas estiveram em vigor no Brasil durante a época colonial e parte do Império, uma vez que, apesar da Proclamação da Independência, muitos aspectos da legislação portuguesa continuaram a ser aplicados. Nesse contexto, tratava-se de temas relacionados aos militares, como alistamento, grau hierárquico, estrutura de comando, salários, aposentadoria, benefícios financeiros, direitos em processos e outros aspectos semelhantes. Mattos (1842 p. 26), afirma que “por falta de legislação positiva para o Brasil têm sido adotados em muitos casos os estilos militares de Portugal, assim, como naquele Reino, em falta de legislação própria, têm-se adotado os estilos dos Exércitos Inglês e Francês”.

É curioso observar que as normas disciplinares se tornaram mais relevantes durante a época Imperial. Desde o início da administração, percebe-se a severidade das punições administrativas aplicadas, incluindo a autorização para castigos físicos, que só foram abolidos pelo Decreto 3, de 16 de novembro de 1889, referente à Marinha, já na transição para a República. Contudo, foi somente com o Decreto 5.884, datado de 8 de março de 1875, que foi estabelecido o Regulamento Disciplinar para o Exército em tempos de paz¹⁴.

¹³ O “Repertório da Legislação Militar”, datado de 20 de dezembro de 1833, está disponível para consulta na Biblioteca do Senado Federal em uma versão digitalizada composta por três volumes (Prot. 5.569, 5.570 e 5.571, referentes ao ano de 1946). O regulamento de 1816, elaborado pelo Marechal General Marques de Aguiar Simeão Estellita Gomes da Fonseca e publicado no Rio de Janeiro, pode ser acessado online pela Biblioteca Nacional.

¹⁴ Art.1º. Constituem transgressões da disciplina: § 1º Todas as faltas previstas no presente Regulamento. § 2º Todas as faltas aqui não previstas, nem classificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra os preceitos da subordinação, e regras do serviço estabelecidas nos regulamentos especiais, e nas determinações das autoridades superiores competentes. § 3º Todos os atos imorais, e ações ofensivas ao sossego, e da ordem pública (Leite; Queiroz; Souza, 2002, p. 25).

Observa-se a congruência entre o dispositivo mencionado na nota do rodapé e a legislação em vigor. O § 2º é citado ao estabelecer que as penalidades disciplinares serão impostas quando os atos não forem tratados como crime militar, em conformidade com o art. 42, § 2º da Lei 6.880/1980¹⁵.

É fundamental destacar que o Decreto em questão estabeleceu as diretrizes para o Conselho de Disciplina, que tinha a capacidade de determinar a exclusão do serviço ativo por motivos de indignidade, com a decisão final sendo de responsabilidade do Ministro da Guerra, que aplicou a penalidade máxima às praças irrecuperáveis e aos oficiais inferiormente inadequados.

O Conselho de Justificação, regulamentado pelo Decreto 4.651 de 17 de janeiro de 1923¹⁶, estabelecia a possibilidade de declarar a indignidade para o exercício da função de oficial. Essa responsabilidade foi transferida ao Supremo Tribunal Militar com o Decreto 3.038 de 10 de fevereiro de 1941.

Na primeira metade do século XX, foram promulgados diversos decretos com o objetivo de organizar a formação e os serviços nas Organizações Militares do Exército. Esses decretos podem ser vistos como um precursor do atual Regulamento Interno dos Serviços Gerais. Além de estabelecer as funções de cada membro do Corpo da Tropa, esses documentos incluíam normas que estavam em consonância com o Estatuto dos Militares, o Regulamento Disciplinar do Exército e as diretrizes sobre continências, honras, sinais de respeito e o cerimonial militar (Leite; Queiroz; Souza, 2024).

Este capítulo deste trabalho não teve a pretensão de abordar toda a legislação relacionada aos direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares. O objetivo foi apresentar um panorama histórico sobre a demanda por uma normatização geral que contemplasse diretrizes para a carreira nas Forças Armadas. O primeiro Estatuto dos Militares do Brasil, como um documento consolidado, foi publicado em 1941, e é objeto de análise a seguir.

Leite, Queiroz e Souza (2022) tecem comentários da evolução legislativa do Estatuto dos Militares, as quais apresento resumidamente nos seguintes termos: O

¹⁵ § 2º No concurso de crime militar e da contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

¹⁶ Art. 1º Qualquer oficial do Exército ou da Armada, que fôr acusado, oficialmente ou na imprensa, de haver procedido incorrectamente no desempenho do seu cargo ou comissão, poderá justificar-se perante um Conselho de Justificação, que, a seu requerimento, será nomeado pelo comandante da região militar ou da divisão naval que estiver subordinado o mesmo oficial, ou pelo chefe do Estado Maior do Exército ou da Armada (Leite; Queiroz; Souza, 2022, p. 30).

Decreto-Lei 3.084, datado de 1º de março de 1941, foi o primeiro a ser denominado Estatuto dos Militares, focando no Exército e na Marinha¹⁷. Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei 3.864 em 12 de dezembro de 1941, que instituiu um novo Estatuto, que definiu a organização das Forças Armadas como Exército, Marinha e Aeronáutica. O Decreto-Lei 9.698, de 2 de setembro de 1946, reformulou a estrutura das versões anteriores, abordando questões relativas ao recrutamento, treinamento, uso e objetivos das Forças Armadas, dividindo essas questões em diversas áreas¹⁸. O Decreto-Lei 1.029, datado de 21 de outubro de 1969, foi implementado durante os primeiros anos do Governo Militar, adequando as normas sobre direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares à nova realidade social, considerando os 13 anos que se passaram desde o último regulamento, que sofreu mudanças em sua estrutura¹⁹. A Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971, instituiu o último Estatuto que se assemelhava ao atual Estatuto 6.880/1980, apresentando um conteúdo mais abrangente e detalhando questões como licenças, pensão militar, agregação e inatividade. Por último, tem-se o atual Estatuto dos Militares, que foi alterado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e que é objeto de análise a partir deste estudo pertinente em especial aos processos administrativos disciplinares.

O Estatuto dos Militares (EM) - Lei 6880, datada de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 42 trata das repercussões da violação ou não cumprimento das

¹⁷ A Aeronáutica, enquanto um ramo independente, ainda estava em processo de criação, o que levou à definição do artigo 189, que afirma: "**Art. 189.** As Forças Aéreas Nacionais reger-se-ão por este Estatuto, no que lhes for aplicável. As particularidades das Forças Armadas Nacionais serão oportunamente objeto de novo Título do Estatuto dos Militares" (Leite; Queiroz; Souza, 2022, p. 33).

¹⁸ Dividiu-se em: Disposições Preliminares; Dos Militares (Generalidades; Hierarquia; Função Militar; Deveres e Responsabilidades; Direitos e Prerrogativas; Agregação; Expulsão; Reversão; Tempo de Serviço); Casamento e Herança; Disposições Transitórias e Finais (Leite; Queiroz; Souza, 2022).

¹⁹ A estrutura apresentou similaridades, apesar de ter requerido modificações. Os Títulos e capítulos foram organizados da seguinte maneira: Disposições Preliminares; Generalidades: Das Forças Armadas, Dos Militares, Da Carreira Militar, Do Ingresso nas Forças Armadas; Da Hierarquia Militar; Da Função Militar; Do Dever Militar: Definição, do Compromisso Militar, Do Valor e Da Ética Militar, Do Comando e da Subordinação; Da Violação do Dever Militar: Definição, Dos Regulamentos Disciplinares, Da Incapacidade Moral e Profissional, Dos Conselhos (de Justificação e de Disciplina); Dos Direitos e das Prerrogativas do Militar: Da Remuneração; Da Promoção, Das Recompensas, Das Dispensas de Serviço e das Férias, Das Licenças, Da Licença Especial; Do Uso dos Uniformes; Do Casamento e da Pensão Militar; Disposições Diversas; Do Tempo de Serviço; Da Agregação e da Reversão, Da Passagem para a Inatividade; Demissão e Licenciamento; Da Expulsão e da Reabilitação do Praças, do Refratário e do Insubmisso, Do Ausente e do Desertor, Do Desaparecimento e do Extravio, Do Reformado por Doença, Moléstia ou Enfermidade; e Das Disposições Finais e Transitórias (Leite; Queiroz; Souza, 2022).

obrigações e deveres estabelecidos para os militares, cuja falta pode resultar em crime, contravenção disciplinar ou transgressão militar²⁰.

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas são estabelecidos por meio de Decretos, de acordo com o que é mencionado no artigo 47 do Estatuto dos Militares²¹. Esses regulamentos definem e detalham as infrações ou transgressões disciplinares, fixando as diretrizes relacionadas à gravidade e à imposição das sanções. Além disso, abordam os recursos disponíveis e a categorização do comportamento dos militares.

Os regulamentos disciplinares das forças armadas servem como uma ferramenta para que o Comandante mantenha ou restitua a ordem e a disciplina no quartel, garantindo a hierarquia e respeitando a Constituição Federal de 1988 (art. 142 em conjunto com os arts. 42, 144, V e § 5º).

O Exército e a Aeronáutica classificam a infração disciplinar como Transgressão Disciplinar, enquanto a Marinha a se refere como contravenção disciplinar²².

Garcia (2022, p. 180) afirma que contravenção ou transgressão disciplinar:

É toda ação ou omissão voluntária e consciente, dolosa ou culposa, por parte do militar, que ofenda os valores mais caros para a Caserna ou Princípios norteadores da vida militar (ética, dever, obrigação militares, hierarquia e disciplina, honra pessoal, pundonor militar, decora da classe, etc.) e que não seja um crime militar e nem uma contravenção penal, além disso, desde que, não exista uma causa de justificação (art. 18, parágrafo único, do RDE e art. 14 do RDAer). Vale ressaltar que, segundo o RDE, art. 14 cc art. 15, o conceito de transgressão disciplinar engloba apenas a ação (conduta comissiva) contrária aos valores mencionados (apesar da previsão do Anexo I, n. 88 cc art. 34, § 2º, II). Todavia, nos termos do RDM e RDAer, arts. 6º e 8º, respectivamente, tanto a ação quanto a omissão, aos princípios norteadores da vida militar, é transgressão disciplinar.

²⁰ Capítulo III. Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares. SEÇÃO I. Conceituação. Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. § 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. § 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime (Brasil, 1980)

²¹ SEÇÃO III. Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares. Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

²² Nomenclatura da infração disciplinar diversas nas instituições militares, mas que significa o mesmo objeto. Contravenção disciplinar é o mesmo que transgressão (Garcia, 2022).

As questões ligadas à moral e ao agir dos soldados perante o adversário e no cumprimento das ordens de instrução, decorrentes da organização das forças armadas, foram a razão para o surgimento do militarismo.

A origem da justiça militar, voltada para os conflitos armados, precisa ser marcada por sua presença efetiva, agilidade e atuação constante. No entanto, é crucial que essa justiça compreenda os desafios enfrentados pelos militares, exigindo deles conduta exemplar, ética, apresentação visual impecável e dedicação singular, considerando a natureza de suas atividades.

Dentro da Marinha há o Decreto nº 88.545/83, conhecido como Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM). No Exército, está em vigor o Decreto nº 4.346/2002, que corresponde ao Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Já na Aeronáutica, tem-se o Decreto nº 76.322/75, responsável pelo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer).

O inciso LXI do artigo 5 da CF/88²³ determina que a liberdade do militar pode ser restringida apenas em situações de prisão em flagrante ou por ordem de uma autoridade judicial competente, excetuando-se os casos de crimes militares ou infrações disciplinares que são previstas na legislação. Além disso, os decretos emitidos pelo Executivo, seja em nível federal, estadual ou municipal, assim como as medidas provisórias que têm validade legal até a análise pelo Legislativo, não devem ser classificadas como leis em um sentido técnico, tampouco têm a função de normas legislativas em sua forma tradicional. Dessa forma, chega-se à conclusão de que o Regulamento Disciplinar do Exército pode ser considerado inconstitucional (Rosa, 2016, p. 91).

Para alguns, essa norma constitucional requer que a criação de regulamentos disciplinares siga o princípio da reserva legal absoluta ou o princípio da legalidade estrita, conforme a lei que emerge do processo legislativo estipulado no artigo 59 da Constituição Federal. Por outro lado, há quem interprete que se deve observar o princípio da reserva legal relativa ou o princípio da legalidade ampla, onde a elaboração de regulamentos disciplinares através de Decretos é permitida pelo artigo 47 do Estatuto dos Militares.

²³ O art. 5º, LXI, CF/88 prevê que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988). Há divergência de interpretação com relação à parte final desse dispositivo.

O foco da discussão refere-se à conformidade do Regulamento Disciplinar do Exército com a Constituição, em particular ao Decreto 4.346/2002, considerando o artigo 47 do Estatuto dos Militares.

Levanta-se a questão sobre a conformidade dos atuais regulamentos disciplinares das Forças Armadas (Decretos) com a Constituição, uma vez que o Regulamento Disciplinar da Marinha (Decreto 88.545/83), o anterior do Exército Brasileiro (Decreto 90.608/84) e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto 76.322/75) foram criados durante a vigência da Constituição de 1969. Por outro lado, o atual Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346/2002) foi instituído sob a Constituição de 1988, especificamente considerando a previsão do artigo 5º, inciso LXI, sendo elaborado através de decreto e não por meio de uma lei formal.

É importante destacar que as disposições de constituições anteriores foram incorporadas pela atual carta magna, desde que apresentem compatibilidade material.

Em 2004, o Procurador Geral da República apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3340) contra o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346/2002), mas o STF não a admitiu, pois não foram especificados quais artigos do decreto estavam sendo contestados por inconstitucionalidade.

De acordo com Rosa (2016, p. 93), mudanças não podem ser efetuadas por meio de decretos, uma vez que os regulamentos vigentes na época da Constituição Federal de 1988 foram aceitos como Lei Ordinária e, portanto, não podem ser modificados ou revogados através de decretos, configurando-se como inconstitucionais, cabendo ao Poder Judiciário a análise da matéria:

O regulamento disciplinar do Exército no tocante a definição das transgressões militares com fundamento na Constituição Federal poderá ser considerado inconstitucional, cabendo ao Poder Judiciário a análise da matéria. A hierarquia e disciplina são essenciais as Corporações Militares, sendo certo que em nenhum momento se questiona o legítimo direito de punir por parte da Administração Militar, inclusive com a expulsão ou demissão dos infratores, uma vez que a sociedade não mas tolera a impunidade. Apenas ao militar deve ser assegurada a perda dos bens ou da liberdade mediante o devido processo legal que foi estabelecido pela Constituição Federal.

A argumentação é reforçada pelas seguintes informações de que a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira, ao contrário do que ocorre com o Exército,

optaram por preservar seus regulamentos disciplinares, que foram instituídos por um decreto do Poder Executivo, especificamente do Presidente da República. Contudo, devido ao novo texto da constituição, esses regulamentos foram assimilados como leis federais. Qualquer alteração nesses regulamentos disciplinares ou a criação de novos para evitar possíveis contestações deve ser realizada por meio de uma lei aprovada pelo Poder Legislativo. No contexto das Forças Armadas, tal lei deve ser originada no Congresso Nacional, respeitando as normas internas e a competência estabelecida pela Constituição Federal (Rosa, 2016).

De uma outra perspectiva, conforme Assis (2013), se os princípios fundamentais das Forças Armadas estão assegurados pela Constituição, pareceria desproporcional classificar como inconstitucional um regulamento disciplinar criado por decreto. A declaração da inconstitucionalidade do RDE resultaria em uma desproteção da Força, deixando seus membros sem supervisão por um período indeterminado, o que comprometia a disciplina e a hierarquia.

Para ele, o artigo 47 do Estatuto dos Militares foi integrado à Constituição Federal. Portanto, não faz sentido discutir a recepção dos decretos (regulamentos disciplinares) anteriores à Constituição como se fossem leis ordinárias, uma vez que o artigo 47 do Estatuto é a base que legitima a criação de decretos, conferindo a autoridade para a elaboração de regulamentos disciplinares através de decreto presidencial.

Acredita-se que, no momento da promulgação da nova Constituição, estavam em vigor o Decreto 88.545, de 26 de julho de 1983 (Regulamento Disciplinar da Marinha), o Decreto 90.608, de 4 de dezembro de 1984 (Regulamento Disciplinar do Exército) e o Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica), os quais foram acolhidos pela nova ordem constitucional. Contudo, com a implementação da nova Constituição, a estrutura normativa anterior, que era comum, perde sua base de validade anterior e, por meio da recepção, adquire um novo alicerce.

Dessa forma, o Decreto 88.545/1983 (Regulamento Disciplinar da Marinha), o Decreto 90.608/1984 (Regulamento Disciplinar do Exército) e o Decreto 76.322/1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) foram incorporados de maneira substancial pela Constituição, adquirindo o status de lei ordinária. Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas uma lei específica poderá alterá-los ou cancelá-los.

É relevante examinar no próximo tópico o regime jurídico administrativo, que surge em função da primazia do interesse coletivo em relação ao privado, da impossibilidade de renunciar ao interesse público e das limitações que o Estado enfrenta em relação aos direitos e garantias individuais. Assim, a Administração Pública, incluindo as forças armadas, opera sob um regime específico, distinto do direito privado, conhecido como regime jurídico administrativo, e está sujeita a restrições; a falha em respeitá-las resulta na nulidade de suas ações.

3 CARACTERÍSTICAS E PROCESSOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Este capítulo visa aprofundar a análise das características e processos do Direito Administrativo Disciplinar Militar, com o objetivo de elucidar as particularidades que o distinguem do regime disciplinar comum e sua importância na manutenção da ordem e hierarquia nas instituições militares. O objetivo central é examinar detalhadamente os elementos que compõem o sistema disciplinar militar, desde a diferenciação entre ilícitos penais e disciplinares, passando pelas normas complementares utilizadas nas apurações, até às sanções e consequências nas promoções, buscando proporcionar uma compreensão abrangente e crítica do tema."

3.4 Direito Administrativo Disciplinar Militar e os Processos Administrativos em espécie.

O Direito Administrativo Militar é uma edição especializada do Direito Administrativo que examina os fundamentos e as normas jurídicas que regem as funções específicas das Forças Armadas (incluindo Marinha, Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (como as polícias militares e os corpos de bombeiros militares). Essa área do direito se concentra nos órgãos, nos membros das forças militares e nas atividades legais não contenciosas, direcionadas ao cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e outros objetivos legalmente definidos (Abreu, 2023).

O ramo do Direito Administrativo Militar pode ser compreendido como uma subdivisão do Direito Administrativo usual, que, por meio de um conjunto de princípios jurídicos interligados, estabelece e orienta a atuação dos órgãos militares, dos agentes e servidores militares, com o propósito de alcançar a finalidade constitucional das Forças Armadas (Duarte, 1998).

De acordo com Rosa (2016), em uma abordagem diferente em relação à área como um subconjunto, o Direito Administrativo Militar é descrito como um ramo independente do Direito com seus próprios alicerces e normas que se relacionam com o Direito Penal, uma vez que infrações administrativas podem resultar em processos criminais perante os tribunais militares.

Conforme Assis (2007), a obra de Antônio Pereira Duarte, atual Procurador-Geral de Justiça Militar, intitulada "Direito Administrativo Militar", publicada em 1995, representa o marco inicial para a consolidação do Direito Administrativo Militar como uma disciplina independente. Essa obra destaca que o Ministério Público Militar foi a pioneira ao reconhecer a autonomia do Direito Administrativo Militar, o que foi formalizado no edital do 10º Concurso para Promotor de Justiça Militar em 2005.

Nesse contexto, Assis (2007) apresenta uma ideia que se origina da linha de raciocínio de Hely Lopes Meirelles:

É o conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da Pátria e a preservação da ordem Pública.

Está interconectado com diversas áreas do direito, incluindo o direito constitucional, penal, processo penal militar, eleitoral, comercial e o direito internacional público. Suas fontes incluem a legislação em sentido amplo, decisões judiciais, práticas consuetudinárias e os princípios fundamentais do direito.

É fundamental destacar que a Administração Pública Militar opera sob um regime específico, diferente das normas do direito privado. Essa Administração possui certas prerrogativas, o que a coloca em uma posição de superioridade em relação aos cidadãos. No entanto, essa superioridade vem acompanhada de limitações, e a violação dessas restrições pode resultar na nulidade de seus atos.

De acordo com Abreu (2023), a gestão pública deve seguir os seguintes fundamentos: legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência, primazia do interesse coletivo, presunção de legitimidade e veracidade, autotutela, continuidade dos serviços públicos, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé e hierarquia²⁴.

²⁴ A Administração Pública Militar obedecerá aos seguintes princípios: **a) Legalidade.** A vontade da Administração decorre da lei, razão pela qual a ele deve se submeter integralmente; **b) Impessoalidade.** Este princípio apresenta duas vertentes; a) a de que o administrador público deve praticar seus atos, colimando sempre o interesse público, sem beneficiar, por meio do favoritismo, ou prejudicar, por meio de perseguições, esta ou aquela pessoa; b) a de se imputar a realização dos atos da administração aos órgãos e entidades públicas, vedando a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **c) Moralidade.** Haverá ofensa ao princípio em questão sempre que a Administração ou o administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofenderem a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade ou a ideia comum de honestidade; **d) Publicidade.** Os atos praticados pela Administração devem ser divulgados de forma ampla e irrestrita, ressalvados, apenas, as hipóteses

O Direito Administrativo Militar consiste na elaboração coesa de um conjunto de normas administrativas e jurídicas que orientam as instituições militares e seus membros.

É importante notar que o Direito Administrativo Militar abrange diversas áreas do Direito Administrativo, incluindo as normas que regem a estrutura funcional e organizacional das instituições militares, assim como o Direito Disciplinar Militar.

O Direito Administrativo Militar aborda as interações da Administração Militar com indivíduos, sejam eles militares ou civis, bem como com entidades jurídicas. Nesse campo, acontecem eventos significativos, como: licitações e contratos administrativos, sindicâncias, inquéritos policiais militares, processos administrativos destinados à investigação e responsabilização por danos ao patrimônio público, e inquéritos sanitários que buscam esclarecer as causas dos acidentes envolvendo militares. Também são abordados temas relacionados aos direitos e benefícios dos militares e seus dependentes, incluindo situações como a reforma por incapacidade, a transição para a reserva remunerada e a pensão militar.

em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; **e) Eficiência.** Está relacionado à ideia de presteza, rapidez, perfeição, racionalização da estrutura organizacional da máquina administrativa, maximização do emprego de meios materiais e humanos, qualificação e aperfeiçoamento profissional de servidores etc., a fim de se satisfazer, de forma eficaz, os interesses da coletividade; **f) Supremacia do interesse público.** Em nome do bem de toda a coletividade, o interesse público sobrepõe-se ao privado. Por força deste princípio, a Administração Pública Militar poderá; a) promover requisições militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; b) efetuar serviços militares e desapropriações; c) convocar o cidadão brasileiro para o serviço militar obrigatório etc.; **g) Presunção de legitimidade e veracidade.** Presume-se que todos os atos praticados pela Administração Pública estão em conformidade com as normas legais e que são verdadeiros. Trata-se, no entanto, de presunção juris tantum, ou seja, que admite prova em contrário; **h) Autotutela.** Em razão deste princípio, a própria Administração Pública tem o poder de controlar a legalidade dos atos vinculados e o mérito dos discricionários, ou seja, de anular os ilegais, independentemente de prévia chancela do Poder Judiciário, e revogar os inconvenientes e inoportunos; **i) Continuidade do serviço público.** Este princípio visa assegurar a regularidade na prestação dos serviços públicos essenciais e necessários à coletividade. Em razão da missão constitucional atribuída às Forças Armadas, caracterizada como “serviço público de defesa”, imprescindível à própria sobrevivência do Estado brasileiro, e às polícias militares e corpos de bombeiros militares, aos militares é vedada a greve; **j) Motivação.** A Administração deve expor os fundamentos de fato e de direito da decisão administrativa; **k) Razoabilidade.** Essa pressupõe uma correlação lógica e racional entre o fato (motivo) e a correspondente ação da Administração Pública, que deve ser pautada no senso comum; **l) Proporcionalidade.** Adequação congruente entre os meios por ela utilizados e os fins a serem alcançados, evitando-se os excessos que caracterizam a desproporcionalidade da medida; **m) Segurança jurídica.** É condição indispensável para a própria existência do Estado de Direito. Por este princípio, torna-se defesa a aplicação retroativa de nova interpretação dada a uma determinada norma; **n) Boa-fé.** A relação entre a Administração Pública e o administrado deve ser pautada, inteiramente, na confiança. Para tanto, ambos devem agir com boa-fé, ou seja, com honestidade, lealdade, moralidade; **o) Hierarquia.** Decorre da hierarquia administrativa. Por este princípio, os superiores hierárquicos têm o poder de rever atos dos subordinados, de delegar e avocar atribuições, de coordenar, de dar ordens, de punir, de decidir conflitos de competência entre subordinados (Abreu, 2023)

No campo da disciplina, o Direito Administrativo Militar se concentra na análise das relações decorrentes da hierarquia e da disciplina no setor da administração pública militar. Quando ocorre uma transgressão disciplinar, surge para a administração militar o que a doutrina classifica como jus puniendi (direito de punir). De acordo com a legislação brasileira, especialmente o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, esse direito só pode ser aplicado através de um processo ou procedimento administrativo disciplinar, comumente referido na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial como processo ou procedimentos administrativos disciplinares militares.

No que diz respeito ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, Neves e Streifinger (2005) afirmam que existe uma forte conexão entre o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo Militar. Isso se dá devido à hierarquia e à disciplina serem pilares fundamentais da estrutura jurídica vigente. Assim, é possível concluir que nem todo ato ilícito disciplinar é considerado um crime, no entanto, todo crime implica, mesmo que indiretamente, a ocorrência de uma transgressão disciplinar.

É fundamental ressaltar que o Direito Administrativo Disciplinar Militar está intimamente relacionado aos regulamentos e às normas de conduta das instituições militares. Nesse âmbito, além de seguir os princípios e orientações gerais definidos pela Constituição Federal e pelo próprio Direito Administrativo, ele também se atém a diversos códigos estabelecidos na legislação do Brasil.

Para aqueles que reconhecem a disciplina como independente, sustentam que seu foco está na análise das normas jurídicas específicas deste setor, levando em conta os princípios gerais do Direito Administrativo e as regras processuais relevantes, sempre sujeitando tudo a uma avaliação constitucional, além de considerar a conexão dos militares, tanto federais quanto estaduais, com esses critérios constitucionais e legais.

É essencial destacar a questão da autonomia para aqueles que não a reconhecem, assim como a relação entre o sub-ramo do Direito Administrativo Disciplinar e o Direito Penal Militar, que se baseiam em normas pertinentes ao Direito Militar. No que diz respeito aos direitos fundamentais, estes devem ser igualmente respeitados, reforçando a menção a certos princípios, tanto explícitos quanto implícitos, além de normas, todos com origem na Constituição²⁵. Esses princípios

²⁵ Cabe citar, de modo apenas exemplificativo, alguns princípios explícitos e implícitos e também regras, ambos de matriz constitucional, aplicáveis ao Direito Administrativo Militar: Princípio da

devem ser incorporados aos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, os quais abordam os regimes constitucionais das forças armadas.

Assis (2013, p. 99) resume a conexão entre o Direito Administrativo Militar, o Direito Militar e o Direito Disciplinar Militar, destacando que há uma hierarquia que varia do mais geral para o mais específico, nos seguintes termos:

- a) Direito Militar: composto por toda a legislação material que se refere à organização e ao funcionamento das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, seja de natureza administrativa, civil ou penal militar;
- b) Direito Administrativo Militar: pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da pátria e a preservação da ordem pública;
- c) Direito Disciplinar Militar: é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos comandantes, chefes e diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações propostas contra os atos disciplinares militares.

Em relação ao processo administrativo de natureza disciplinar nas forças armadas, adota-se a perspectiva de Assis (2013, p. 281), conforme expresso a seguir:

O processo administrativo é o instrumento de que dispõe a Administração Militar para apurar uma transgressão disciplinar de natureza grave [...], ao classificar as punições disciplinares em dois grandes grupos, quais sejam: os das penalidades ordinárias ou reeducativas, que não ensejam a instauração de processo regular, e o das extraordinárias ou exclusórias, que, por implicarem perda patrimonial (financeira, da função), devem ser apuradas sempre mediante processo administrativo disciplinar. Portanto, para nós,

Razoabilidade(implícito), Princípio da Dignidade Humana - art. 1º, III, da CF, Princípio da Legalidade (na verdade, juridicidade) - art. 5º, II da CF, Direito de Petição - art. 5º, XXXIV da CF, Princípio da inafastabilidade do Controle Jurisdicional - art. 5º, XXXV da CF, Direito Adquirido, Coisa Julgada e Ato Jurídico Perfeito - art. 5º, XXXVI da CF, Devido Processo Legal - art. 5º, LIV da CF, Contraditório e Ampla Defesa - art. 5º, LV da CF, Vedação à Prova ilícita - art. 5º, LVI da CF, Direito do preso, ao silêncio e a não autoincriminação - art. 5º, LXIII da CF, Habeas Corpus - art. 5º, LXVIII da CF, Mandado de Segurança - art. 5º, LXIX da CF, Habeas Data - art. 5º, LXXII da CF, Princípio da Razoável Duração do Processo - art. 5º, LXXVIII da CF, Princípios da Administração Pública: Legalidade (Juridicidade), impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência - art. 37, caput da CF (Garcia, 2022).

processos administrativos disciplinares militares serão sempre o Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina e, em ampliada interpretação, a Sindicância.

No Conselho de Justificação (CJ), a principal função é avaliar, por meio de um procedimento específico, a incapacidade de um Oficial - que faz parte da carreira militar - para continuar ativo ou na sua condição atual de inatividade. Durante períodos de paz, o órgão responsável por essa avaliação será o Superior Tribunal Militar, enquanto em tempos de guerra, a competência será do tribunal estabelecido para essa finalidade, conforme o parágrafo único do artigo 124 da Constituição. Analisou-se como Abreu descreve esse processo administrativo:

É o processo administrativo especial, disciplinado pela Lei 5.836/1972, no qual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, julga-se a incapacidade do oficial de carreira da ativa²⁶, da reserva remunerada²⁷ ou reformados²⁸ permanecer, respectivamente, na ativa ou na situação

²⁶ Os oficiais temporários na ativa não se submetem ao Conselho de Justificação, por força da caput do art. 1º da Lei 5.836/1972, que restringe sua aplicação aos oficiais de carreira. Todavia, podem perder o posto e a patente em razão de representação de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato elaborada pelo MPM, no caso de condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos (art. 142, § 3º, VI e VII da CF/88 (Abreu, 2023, p. 411).

²⁷ Os oficiais da reserva não remunerada não se sujeitam ao Conselho de Justificação, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei 5.836/1972, que faz menção, apenas, da reserva remunerada e aos reformados. Todavia podem perder o posto e a patente em razão de representação de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato elaborada pelo MPM, no caso de condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos (art. 142, § 3º, VI e VII da CF/88) (Abreu, 2023, p. 411).

²⁸ Importante salientar que não se aplica a Súmula 56 do STF ao Conselho de Justificação nas Forças Armadas, em virtude de a Lei 5.836/72 fazer expressa alusão aos oficiais reformados. Nesse sentido, o STJ assim tem decidido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. I. Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes. 2. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no processamento. 3. No caso, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível afirmar a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". (RMS 53.745/TO, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 3/12/2019). "Administrativo Processual Civil". Análise de dispositivos constitucionais. Impossibilidade na vida do especial. Alegação de ofensa do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão não configurada. Militar reformado. Prática de condutas tipificadas como crime após a reforma. Submissão ao Conselho de Disciplina. Exclusão das fileiras das Forças Armadas. Possibilidade. I. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O Acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula nº 56, do Supremo Tribunal Federal. 4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quanto já tenha sido reformado. 5. Recurso especial parcialmente

de inatividade em que se encontra. Enfim, o Conselho visa a constatar a incapacidade moral ou profissional do oficial, em decorrência da prática de atos que, transcendendo a esfera das meras contravenções ou transgressões disciplinares descritas no RDM, RDE e RDAer, impossibilitam, diante da gravidade, sua permanência na condição em que se encontra. Por isso, em sendo considerada exclusivamente transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado, aplicar-se-á ao mesmo tempo uma das sanções disciplinares previstas nos regulamentos militares, como preconiza o art. 13, II, da Lei n. 5.836/72²⁹. De outro lado, constatada a incapacidade, o oficial será julgado culpado, estando sujeito a uma das seguintes sanções: a) transferência para a reserva remunerada; b) reforma; c) demissão ex officio, em função da perda do posto e da patente, quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do STM.

Quanto ao Conselho de Disciplina, Abreu conceitua afirmando que se trata:

de um processo administrativo especial, disciplinado pelo Decreto 71.500, de 5 de dezembro de 1972, no qual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, julga-se a incapacidade de o guarda-marinha, aspirante a oficial e demais praças da ativa com estabilidade assegurada³⁰ e da reserva remunerada ou reformados, de permanecerem, respectivamente, em atividade ou na situação de inatividade em que se encontram. Em outras palavras, o conselho visa a constatar a incapacidade moral ou profissional em decorrência da prática de atos que, transcendendo a esfera das meras contravenções ou transgressões disciplinares descritas no RDM, RDE e RDAer, impossibilitam, em virtude de sua gravidade, a permanência do guarda-marinha, do aspirante a oficial e das demais

conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1121791/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). Apesar de a decisão acima referir-se ao Conselho de Disciplina, é perfeitamente aplicável ao Conselho de Justificação. O mesmo ocorre no âmbito estadual, quando a lei de regência prevê a aplicação de penalidades aos militares reformados. Nesta linha, conferir o seguinte precedente do STJ: RMS 22.161/GO Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011 (Abreu, 2023, p. 411).

²⁹ Conselho de Justificação. Inexistência de indícios de crimes no processado. A conduta do libelado não provocou prejuízos contra terceiros. O justificante conseguiu destruir todas as acusações constantes do libelo acusatório. O comportamento do postulado não ultrapassou os limites administrativos impostos pelos regulamentos disciplinares. O acusado já foi punido disciplinarmente pelas infrações regulamentares. O Tribunal considerou o justificante não culpado das acusações contidas contra ele no libelo acusatório e, portanto, justificado. Decisão por maioria. (STM Proc. CJUST - Conselho de Justificação 1988.02.000122-I UF: DF. DJU 24/04/1989. Relator: Jorge José de Carvalho). Conselho de Justificação - Oficial da Marinha submetido a Conselho de Justificação, fundando-se o libelo acusatório no artigo segundo, inciso I, letra b, da Lei 5.836/1972. Conduta irregular imputada ao justificante defluindo de punições disciplinares. Embora, altamente censurável, do ponto de vista disciplinar, a conduta irregular imputada não chega a comprometer a carreira militar e nem incompatibiliza o justificante para com o exercício do seu posto. Arguição de nulidade da decisão do conselho de justificação, por inobservância do princípio da ampla defesa, formulada perante o STM, pelo defensor constituído. Por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar suscitada pela defesa, e no mérito, julgado não culpado o justificante, sendo determinado o arquivamento do processo (STM. CJUST - Conselho de Justificação 1988.01.000132-9 UF: DF 6/04/1989. Relator: George Belham da Motta (Abreu, 2023, p. 412).

³⁰ A estabilidade é assegurada, somente, à praça de carreira com 10(dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço (Art. 50, IV, “a”, da lei 6.880/1980) (Abreu, 2023, p. 427).

praças com estabilidade assegurada na condição em que se encontram. Por isso, em sendo considerada exclusivamente transgressão disciplinar, a razão pela qual a praça foi julgada culpada, aplicar-se-á aos mesmos apenas uma das penas disciplinares previstas nos regulamentos militares, como preconiza o art. 13, II, do Decreto 71.500/1972. De outro lado, constatada a incapacidade, a praça será julgada culpada, estando sujeita a uma das seguintes sanções: a) reforma; b) exclusão a bem da disciplina.

Em contrapartida, Assis (2013) destaca que o Conselho é um procedimento administrativo militar único, que inclui uma etapa principalmente administrativa, ocorrendo dentro da estrutura militar. Além disso, pode (mas não obrigatoriamente) incluir uma etapa subsequente, de caráter judicial, na qual o Tribunal adequado decidirá sobre a declaração de indesejabilidade ou de incompatibilidade em relação ao oficialato, resultando na possível perda do cargo e patente, ou na aposentadoria compulsória.

Nelson Burille (2006, p. 2), em relação ao Conselho Disciplinar, acredita que:

Ciente que processo administrativo disciplinar é a sucessão ordenada de atos, destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nelas concorreram e aplicar as sanções pertinentes, podemos inferir que o Conselho de Disciplina é um processo administrativo disciplinar *sui generis*.

Finalmente, Assis (2013) considera que, historicamente, o processo administrativo clássico consistia no Conselho de Justificação para Oficiais e no Conselho de Disciplina para aspirantes a oficiais, guardas-marinhas e praças com estabilidade, mas expande sua perspectiva para incluir a sindicância.

Defende ainda que o Processo Administrativo Disciplinar na prática seria:

àquele processo que apura tanto transgressões disciplinares graves que podem ensejar a exclusão do militar ou sua reforma administrativa, como para a apuração da falta disciplinar simples ou ordinária (Assis, 2013, p. 359).

Em outras palavras, ao discutir os processos administrativos disciplinares em suas diversas categorias, evidencia-se que são os meios que a Administração Militar possui para investigar corretamente as infrações disciplinares, que necessitam ser apuradas por meio de um processo administrativo específico. No próximo tópico serão analisadas as distinções entre os diferentes tipos de ilícitos criminais e administrativos.

3.4.1 Ilícito Penal vs. Ilícito Disciplinar

Os membros das Forças Armadas têm responsabilidades e obrigações que, se desrespeitadas, podem ser consideradas crimes militares, contravenções ou infrações disciplinares. Esses indivíduos, se forem penalizados, podem sofrer a perda do direito a condecorações e a promoções.

As responsabilidades mencionadas englobam o valor e a ética militar, aos quais tanto os oficiais quanto os praças estão submetidos em sua trajetória na carreira militar.

O valor militar se revela por meio de diversas expressões, como: a) amor à pátria; b) civismo e valorização das tradições históricas; c) crença na nobre missão das Forças Armadas; d) solidariedade entre os integrantes; e) dedicação à carreira militar; f) busca contínua por aprimoramento técnico e profissional, entre outros (Abreu, 2023).

A ética nas Forças Armadas baseia-se na noção de obrigação, na honra militar e na dignidade da profissão.

Esses princípios têm impacto na obrigação de seguir ordens estabelecida pela Constituição para os militares, exceto quando se trata de ações claramente ilegais ou criminosas. No entanto, se a ordem não for explicitamente ilícita, o subordinado tem a responsabilidade de obedecê-la estritamente, levando em consideração a hierarquia, a disciplina e o princípio da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos.

O delito militar e a infração disciplinar se diferenciam pelo nível de violação das obrigações e deveres militares. O legislador classifica a conduta como delito militar ou infração disciplinar. Na hipótese de ocorrer a combinação de delito militar e contravenção ou infração disciplinar de igual natureza, será imposta a sanção referente ao delito (art. 42, § 2º, da Lei 6880/1980 - Estatuto dos Militares), ou seja, a infração penal prevalecerá sobre a administrativa (Souza, 2022).

De acordo com Abreu, a Administração Militar exerce atividades administrativas destinadas a assegurar a prevalência do interesse público sobre os administrados, incluindo poderes como o Poder Normativo e o Disciplinar (Abreu, 2023).

No Poder Normativo, sua prática é efetuada por meio da elaboração de resoluções, portarias, instruções, deliberações, regimentos etc., emitidos por autoridades como Ministros de Estado, Secretários, entre outros, limitado ao âmbito do órgão responsável por sua emissão. Tais atos não devem entrar em conflito com a legislação vigente nem introduzir mudanças na ordem jurídica, ou seja, não podem estabelecer direitos, impor limitações, obrigações e penalidades, sob risco de serem considerados ilegais.

Afirma-se que o Poder Disciplinar emana do poder hierárquico, envolvendo a capacidade de investigar transgressões disciplinares e de impor penalidades aos funcionários e demais indivíduos sujeitos à disciplina administrativa. Para os agentes militares, as sanções disciplinares são especificadas nos Regulamentos Disciplinares (RDM, RDE e RDAer) (Rosa, 2023).

Conforme Di Pietro (2011), a Administração não tem a opção de decidir entre punir ou não punir. Ao ser informada da conduta irregular do servidor, é obrigatório iniciar o procedimento para apuração e, se necessário, aplicar a sanção adequada, sob risco de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal, e de incorrer em improbidade administrativa, de acordo com o artigo II, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992.

Assim também ocorre na estrutura militar, configura-se crime militar de acordo com o art. 322 do Código Penal Militar: "Deixar de responsabilizar o subordinado que cometer uma infração no exercício de suas funções, ou, caso não tenha competência, não informar a autoridade competente sobre o ocorrido", caracterizando-se, também, como transgressão disciplinar ou contravenção, omissão ao não aplicação de punição, quando necessário, ao subordinado que comete uma transgressão ou deixar de comunicar à autoridade competente³¹ sobre o fato. Além disso, a autoridade militar omissa pode incorrer em improbidade administrativa (Abreu, 2023).

Ademais, no contexto do poder disciplinar, conforme destacado por Abreu (2023), a discricionariedade é evidente devido a certos aspectos: a) falta de categorização de uma penalidade específica para cada tipo de infração disciplinar cometida, sendo responsabilidade da autoridade, diante das circunstâncias, determinar a punição mais adequada para o caso em questão; b) presença de

³¹ Art. 6º, 27 do RDM e art. 10, n. 78 do RDAer.

infrações disciplinares que não possuem uma definição clara, como por exemplo, "dirigir-se ou referir-se de maneira desrespeitosa a um superior" (Art. 10, n. 21 do RDAer) ou "criticar atitudes dos superiores" (Art. 10, n. 23, do RDAer). Nessas situações, a autoridade militar poderá classificar a conduta do subordinado como pertencente a uma ou outra categoria de infração disciplinar.

Após compreender isso, enfatiza-se que cometer um ato impróprio no exercício das atividades profissionais não deve ser equiparado a um crime, uma vez que a punição deve ser realizada exclusivamente no âmbito da Administração Pública, de acordo com as penalidades previstas nos Regulamentos Disciplinares (Rosa, 2023).

Assim, a distinção entre um crime militar e uma transgressão disciplinar reside na gravidade da infração das responsabilidades ou deveres militares, conforme estabelecido no artigo 42 do Estatuto dos Militares. Em outras palavras, uma ofensa que atinja de forma mais severa a hierarquia e a disciplina é classificada como crime militar. Ambas as situações refletem uma violação dos princípios fundamentais das Instituições Militares.

Corrêa (1991, p. 100) declara que:

A Transgressão Militar e o Crime militar, ambos dizem respeito ao serviço e à disciplina militares, e assim atingem a mesma objetividade jurídica. Se as transgressões militares, contrárias à boa ordem ou aos Regulamentos militares, não são alcançadas pelo Código Penal Militar, isto facilitaria a identificação e a aplicação da lei.

É fundamental que as Forças Armadas, além de seguirem os Regulamentos Disciplinares, implementem diretrizes internas que assegurem os princípios constitucionais. Isso envolve a avaliação das legislações infralegais aplicadas nas instituições militares, bem como a correta investigação dos procedimentos administrativos disciplinares, que são abordados no próximo item.

3.4.2 Normas complementares castrense utilizadas na apuração das transgressões disciplinares através da sindicância nas Organizações Militares

O documento DGPM-315 da Marinha do Brasil, revisado em 2011, estabelece normas sobre justiça e disciplina na Marinha. Ele é dividido em dois tomos:

Processos Administrativos e Processos Criminais. O Tomo I abrange disposições gerais, controle de contravenções disciplinares, sindicância, conselho de disciplina e conselho de justificação. O Tomo II trata sobre a polícia judiciária militar, inquérito policial militar, deserção, prisão em flagrante e execução penal. O objetivo é orientar a elaboração de autos de diversos procedimentos, mantendo a disciplina, o respeito à hierarquia e o direito de defesa. O documento também inclui diversos anexos com modelos de portarias, termos, ofícios e laudos para padronizar os procedimentos administrativos e criminais na Marinha do Brasil (Brasil, 2011).

Adicionalmente, a norma em questão diferencia entre sindicância e contravenção disciplinar. Sindicância é definida como um procedimento sumário de investigação administrativa, realizado com o intuito de esclarecer situações atípicas no ambiente de trabalho, que o comandante da unidade militar julgue necessitar de mais informações, desde que não se configure, a princípio, como um crime militar. Já a contravenção disciplinar consiste em qualquer ação ou omissão que vá de encontro às responsabilidades e aos deveres do militar estabelecidos nas leis, regulamentos e normas vigentes da Organização Militar (OM), desde que não se enquadre como crime no Código Penal Militar (CPM).

De acordo com as normas em referência, existe um Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM), que inclui o Consultor Jurídico-Adjunto do Comando da Marinha (CJACM), as Assessorias Jurídicas das Organizações Militares da Marinha (OM da MB) e as Centrais de Processos Judiciários (CPJ). A organização dessas entidades está estabelecida nas Normas para a Organização e o Funcionamento do SAJCM, aprovadas pela Portaria nº 186/MB, de 20 de maio de 2010. Essas normas regulamentam procedimentos como ações judiciais contra atos da Autoridade Naval, protocolos para quem recebe Mandado de Busca e Apreensão, tratamento de denúncias anônimas, processos contra a União e ações iniciadas pela Marinha do Brasil.

Em relação à comunicação, é importante que todo militar informe seu Comandante/Diretor caso esteja sendo investigado em Inquérito Policial Comum ou Militar, acusado em processo criminal nas esferas comum ou militar (ou seja, esteja "*sub judice*"), sem que isso signifique isenção das Normas e Regulamentos em vigor, incluindo para fins de punição disciplinar, exceto se houver uma decisão judicial específica em sentido contrário.

O Código de Regulamentos Disciplinares da Marinha (CRDM) estipula no seu artigo 36³² que, para o controle das infrações cometidas e das punições aplicadas, serão utilizados, nas Organizações Militares (OM), dois livros numerados e legalizados pelo Comandante ou por alguém designado por ele, sendo um destinado aos sargentos e outro às demais praças. Esses documentos são conhecidos como "Livro de Registro de Infrações Disciplinares" (LRID). Todas as sanções disciplinares, com exceção das repreensões em particular, devem ser registradas, incluindo um resumo da ocorrência, sua classificação de acordo com o CRDM, as circunstâncias que possam atenuar ou agravar e a pena aplicada.

No terceiro capítulo da norma DGPM-315, é explicado o conceito de sindicância, com uma distinção clara em relação ao procedimento administrativo, evidenciando as diferenças de interpretação entre os Comandos do Exército e da Aeronáutica (Brasil, 2011).

Segundo o Comando da Marinha, a sindicância é um procedimento administrativo sumário utilizado pela Administração Naval para investigar ocorrências anômalas no serviço. Caso essas ocorrências sejam confirmadas, elas fornecerão elementos para a abertura imediata do devido processo administrativo ou de um Inquérito Policial Militar (IPM). Esse procedimento é preparatório e tem o objetivo de realizar uma investigação preliminar. A sindicância deve ser iniciada pelo responsável pela Organização Militar onde ocorreu o fato a ser apurado ou por uma autoridade equivalente. Nos casos de morte violenta de um militar da ativa em uma área fora da jurisdição militar, ela tem o objetivo de verificar se a morte foi em serviço ou em um acidente relacionado ao serviço, para efeitos de promoção póstuma.

Ademais, ressalta-se que a sindicância não se equipara ao procedimento administrativo ou ao IPM, não permitindo, para a investigação dos acontecimentos, a adoção de medidas que resultem em prisão ou detenção dos indivíduos envolvidos, exumação e autópsia de corpos, qualquer tipo de ação de busca e apreensão em local fora da jurisdição militar da autoridade designada e, de forma alguma, na residência do sindicado, que é considerada inviolável de acordo com o artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

³² Capítulo VI. Do Registro e da Transcrição. Art. 36 - Para o registro das contravenções cometidas e penas impostas, haverá nas Organizações Militares dois livros numerados e rubricados pelo Comandante ou por quem dele tenha recebido delegação, sendo um para os Sargentos e outro para as demais Praças (Brasil, 2009).

Além disso, caso a Sindicância aponte evidências de prática de crime, a autoridade responsável ordenará a abertura do devido Inquérito Policial Militar. Se ocorrer uma transgressão disciplinar, serão tomadas as medidas necessárias para responsabilizar disciplinarmente o acusado, seguindo os procedimentos estabelecidos na DGPM-315 mencionada.

Resumidamente, o terceiro capítulo da DGPM-315 - Regulamento sobre ordem e disciplina na Marinha do Brasil de 13 de janeiro de 2011, estabelece os protocolos relacionados à sindicância e ao processo administrativo, considerando-os como separados (Brasil, 2011).

Dentro do Comando do Exército, foi aprovada a Portaria nº 107 em 13 de fevereiro de 2012, a qual aprova as Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001). O principal objetivo é regular os procedimentos para a realização de investigações, que devem ser formais e por escrito, visando apurar acontecimentos de interesse da administração militar, quando considerado importante pela autoridade competente, ou em situações que envolvam direitos (Brasil, 2012).

Caso não seja viável reconhecer o indivíduo responsável pelo ocorrido, a investigação terá um caráter puramente investigativo. Assim que for identificado quem está sendo investigado desde o início ou ao longo do processo, este passará a ser tratado de forma processual, garantindo-se o direito à contraditório e à ampla defesa.

As Diretrizes Gerais estabelecidas pelo Comando do Exército incluem em seu capítulo IV o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do Comando da Marinha que encara a sindicância como um simples procedimento sumário, atribuindo ao procedimento administrativo a aplicação desses mesmos princípios.

Verifica-se, portanto, que esse órgão também utiliza uma regulamentação infralegal, para uniformizar os processos de investigação de eventos relevantes para a gestão militar.

No âmbito da Força Aérea Brasileira, foram publicadas as Portarias do Gabinete do Comandante da Aeronáutica nº 120/GC3, de 9 de julho de 2021 que aprova a edição da Instrução que dispõe a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar e a Portaria nº 459/GC3 em 13 de fevereiro de 2023, que autoriza a atualização da Instrução de Comando da Aeronáutica - ICA 111-2, a qual tem como objetivo

estabelecer as diretrizes para a realização e elaboração de sindicâncias no COMAER (Brasil, 2023).

A primeira portaria (ICA - 111-6) estabelece em suas disposições iniciais que tem como objetivo regulamentar o processo de investigação de infrações disciplinares e a imposição de sanções disciplinares no Comando da Aeronáutica (COMAER). Essa regulamentação está prevista no artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), que foi aprovado pelo Decreto nº 76.322, datado de 22 de setembro de 1975. Assim, é imprescindível seguir as diretrizes do RDAer em relação à aplicação de penalidades disciplinares.

A segunda legislação infralegal (ICA 111-2) estabelece que seu objetivo é aprimorar as normas referentes ao processo de investigação de eventuais irregularidades no Comando da Aeronáutica (COMAER). Além disso, essa Instrução representa um esforço colaborativo de todos os órgãos de Direção Geral e Setorial do COMAER, sob a coordenação do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), visando a criação de uma normativa mais moderna e ágil, alinhada ao princípio do formalismo moderado, para proteger direitos e proporcionar maior segurança jurídica nas ações e decisões tomadas durante a Sindicância.

É fundamental mencionar os conceitos explanados pela Instituição acerca da sindicância, que é descrita como uma investigação administrativa formal, de natureza preparatória e documentada, cujo propósito é esclarecer um evento de interesse da Administração Militar, podendo resultar na abertura de um processo disciplinar competente, seja ele administrativo ou criminal. Vale ressaltar que essa investigação pode ser iniciada com ou sem a participação do investigado, sendo necessária apenas a indicação do ocorrido.

Por sua vez, a Instituição reconhece que não seria preciso abrir uma investigação interna se não fosse possível identificar imediatamente quem cometeu o ato, qual foi o impacto real e o valor do prejuízo, podendo optar por outra abordagem mais apropriada.

É importante solicitar o auxílio do departamento jurídico sempre que for preciso proteger evidências, mas também é possível que essa tarefa seja realizada por outra área responsável pela investigação na instituição militar.

Enfim, o processo administrativo disciplinar possui parâmetros estabelecidos nesta regulamentação de diretrizes para a realização e elaboração de investigação aberta no contexto desse Comando das Forças Armadas.

Em suma, é louvável que as Instituições Militares Federais estejam empenhadas em aprimorar os métodos de investigação de eventuais irregularidades em sua área de atuação. É fundamental verificar se esses processos de elaboração estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal, em especial o devido processo legislativo.

Por último, abordou-se os elementos relacionados às penalidades disciplinares presentes nos Regulamentos de Disciplina.

3.4.3 Consequências e Sanções

Nas instituições militares, há regulamentos disciplinares que estabelecem diferentes categorias de punições para as transgressões. Na Marinha, o Regulamento Disciplinar prevê as punições Graves e Leves no artigo 8º. Já no Exército, o Regulamento Disciplinar estabelece as punições Leve, Média e Grave no artigo 21. Por fim, na Aeronáutica, o Regulamento Disciplinar prevê as punições Graves, Médias e Leves no artigo 11. Essa classificação da gravidade da transgressão fica a cargo da autoridade militar competente para aplicar a punição (Souza, 2022).

De acordo com Souza (2022), a distinção entre crime militar e transgressão disciplinar baseia-se na gravidade da violação dos compromissos ou deveres militares (art. 42 do Estatuto dos Militares). Assim sendo, atos que causem sérios danos à hierarquia e disciplina configuram crime militar, pois desrespeitam os fundamentos essenciais das Instituições Militares.

Dentro das normas estabelecidas pelo Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM) - Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 (Brasil, 2009), encontram-se a classificação e extensão das punições disciplinares³³.

³³ TÍTULO III. DAS PENAS DISCIPLINARES. CAPÍTULO I. Da Classificação e Extensão. Art. 13 - As contravenções definidas e classificadas no Título anterior serão punidas com penas disciplinares. Art. 14 - As penas disciplinares são as seguintes: a) para Oficiais da ativa: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; e 3. prisão rigorosa, até 10 dias. b) para Oficiais da reserva que exerçam funções de atividade: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e 4. dispensa das funções de atividade. c) para os Oficiais da reserva remunerada não compreendidos na alínea anterior e os reformados; 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; e 3. prisão rigorosa, até 10 dias. d) para Suboficiais: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e 4. exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. e) para Sargentos: 1. repreensão; 2. impedimento, até 30 dias; 3. prisão simples, até 10 dias; 4. prisão rigorosa, até 10 dias; e 5. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. f) para Cabos, Marinheiros e Soldados: 1. repreensão; 2. impedimento, até 30 dias; 3. serviço extraordinário, até 10 dias; 4. prisão simples, até 10 dias; 5.

No Comando do Exército, encontra-se em vigência o Decreto número 4.346, datado de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) estabelecendo as diretrizes detalhadas sobre infrações disciplinares, sanções disciplinares, conduta militar dos soldados, recursos e recompensas para militares da reserva remunerada e os reformados (Brasil, 2002), lembrando sobre a questão da notória incompatibilidade formal, conforme detalhado no item 2.3.

Dentro desta Instituição Militar, há também uma classificação baseada na avaliação de condutas inadequadas, com punições disciplinares variando de acordo com a seriedade do ocorrido³⁴.

No âmbito do Comando da Força Aérea, o Decreto nº 76.322 de 22 de setembro de 1975, oficializa o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), com normas para aplicação de sanções disciplinares em diferentes níveis³⁵.

Em suma, os membros das Forças Armadas são incumbidos de deveres e obrigações cuja transgressão pode resultar em infrações militares, prejudicando ascensões e conquistas honoríficas. Ademais, é imperativo que subordinados acatem ordens legítimas, independentemente de suas percepções acerca da justiça ou adequação dessas ordens, sob pena de ameaçar a hierarquia e a disciplina essenciais para a Marinha, Exército e Aeronáutica, tópicos que são explorados de forma abrangente no próximo capítulo.

prisão rigorosa, até 10 dias; e 6. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. Parágrafo único - As Praças da reserva ou reformados aplicam-se às mesmas penas estabelecidas neste artigo, de acordo com a respectiva graduação.

³⁴ PUNIÇÕES DISCIPLINARES. Seção I. Da Gradação, Conceituação e Execução. Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence. Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

³⁵ TÍTULO III. Punições disciplinares. CAPÍTULO I. Definição e gradação. Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento são: 1 - Repreensão: a) em particular: (1) verbalmente, (2) por escrito. b) em público: (1) verbalmente, (2) por escrito. 2 - Detenção até 30 dias. 3 - Prisão: a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias; b) sem fazer serviço, até 15 dias; c) em separado, até 10 dias. 4 - Licenciamento a bem da disciplina. 5 - Exclusão a bem da disciplina. Parágrafo único. A prisão, em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço. Art. 16. As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares: 1 - Para oficial da ativa: a) repreensão; b) detenção; c) prisão. 2 - para oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1 e ainda: a) proibição do uso do uniforme. Para aspirante-à-oficial é para as praças com estabilidade assegurada, às do número 1 e ainda: a) exclusão a bem da disciplina 4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, às do número 1 e ainda: a) licenciamento a bem da disciplina 5 - Para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, às do número 1 e ainda: a) desligamento do curso; b) licenciamento a bem da disciplina; c) exclusão a bem da disciplina (Brasil, 1975).

4 HIERARQUIA E DISCIPLINA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Este capítulo tem como objetivo caracterizar aspectos da hierarquia e da disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar, diante da evolução dos direitos e garantias fundamentais. A análise busca explorar como essas estruturas se articulam com os avanços no campo das liberdades individuais, promovendo uma reflexão sobre os desafios e transformações desse contexto jurídico.

4.1 Hierarquia e Disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar e as garantias constitucionais

Conforme afirmado por Corrêa (2002), a justiça militar surge em decorrência do crime militar, que está diretamente ligado às Organizações militares. Essas organizações são regidas por normas específicas, cujo objetivo é formar os militares para suas funções, atribuindo-lhes deveres e responsabilidades únicas. O descumprimento destas normas resulta em sanções rigorosas, aplicadas exclusivamente a esse grupo social militar, que posteriormente passou a ser conhecido como "Exército".

Ao mesmo tempo, desenvolveu-se a ética militar, vista como a fiel obediência e total conformidade com as leis, regras, regulamentos e orientações que sustentam a estrutura militar, gerenciando o funcionamento adequado e coordenado, visando alcançar a execução impecável das responsabilidades por todos e por cada indivíduo que faz parte da instituição militar (Rosa, 2016).

Marreiros sugere que os pilares institucionais das Forças Armadas e das unidades militares estaduais, como hierarquia e disciplina, são essenciais para a garantia dos direitos individuais e coletivos da Sociedade (Marreiros, 2020).

Sustenta-se, ainda que tanto a legislação brasileira quanto o Direito Internacional Público reconhecem e confirmam a importância das garantias individuais e sociais proporcionadas pela hierarquia e disciplina, as quais fundamentam as restrições legais aos direitos dos militares e as particularidades do Direito Militar em vigor (Marreiros, 2020).

Na Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares, o legislador estabeleceu o conceito de hierarquia e disciplina³⁶ servindo como parâmetro, juntamente com outros regulamentos militares em nível federal e estadual.

A base das Instituições Militares é alicerçada na organização e disciplina, refletindo compromissos essenciais, como a lealdade à Nação e a proteção dos valores fundamentais, que incluem honestidade e integridade. Marreiros (2020) destaca a importância da obediência e do respeito à autoridade, salientando que a ordem hierárquica e a disciplina são princípios consagrados na legislação brasileira desde a primeira constituição. A necessidade de controle da tropa, respeitando tais preceitos, é fundamental para assegurar a proteção do indivíduo e da sociedade, mesmo que isso implique restrições a certos direitos dos militares, contrastando com as garantias individuais. O autor observa que é comum criticar essas limitações impostas aos militares, considerando fatores históricos e doutrinários que justificam a disciplina como um imperativo para a efetividade do poder estatal. Além disso, menciona a relevância de documentos do século XVIII que destacam o valor da submissão militar ao bem público, argumentando que a falta de respeito à hierarquia pode comprometer a ordem social. Assim, Marreiros (2020) reforça que a hierarquia e disciplina não são apenas obrigações militares, mas também garantias jurídicas imprescindíveis para a preservação da liberdade e da democracia.

A disciplina e a hierarquia são aspectos essenciais e constitucionalmente assegurados para as Forças Armadas e Auxiliares, conforme estipulado nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal. Valla (2003) enfatiza que a estrutura militar é fundamentada em princípios históricos e primordiais, que incluem a obediência e a subordinação. Essas características, intrínsecas à investidura militar, diferem substancialmente da vida civil, exigindo uma compreensão especial no contexto do Direito Penal e Administrativo. Valla argumenta que, dada a natureza da função

³⁶ CAPÍTULO III. Da hierarquia Militar e da Disciplina. Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (Brasil, 1980).

militar, a liderança é dotada de poderes que englobam tanto a capacidade de comandar quanto a de sancionar condutas que desafiam a disciplina.

A totalidade ou quase totalidade dos normativos disciplinares em vigor no Brasil estabelece a exigência de que os subordinados devem demonstrar respeitosa obediência às diretrizes dos superiores hierárquicos, tal como evidenciado no artigo 8º, § 1º, inciso II do Regulamento Disciplinar do Exército. Essa obediência é uma condição essencial para a funcionalidade das instituições militares, a qual deve ser mantida em consonância com o artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Para Valla (2003, p. 116):

A organização militar é baseada em princípios simples, claros e que existem há muito tempo, a exemplo da disciplina e da hierarquia. Como se trata dos valores centrais das instituições militares, é necessário conhecer alguns atributos que revestem a relação do profissional com estes dois ditames basilares da investidura militar, manifestados pelo dever de obediência e subordinação, cujas particularidades não encontram similitudes na vida civil.

Ao tratar da hierarquia, Campos Júnior (2001, p. 132-133), em sua valiosa monografia apresentada à Escola Superior do Ministério Público Paulista, observa a respeito do § 1º do art. 14 do Estatuto dos Militares, que "não é à toa que a obediência hierárquica é amplamente reconhecida como o princípio fundamental na estrutura e operação das forças armadas. Qualquer ataque a esse princípio resulta na desintegração da ordem e da disciplina militar".

Assim, em virtude do direito de comandar, o superior possui total liberdade em relação aos atos realizados pelo subordinado no que tange ao serviço. Isso abrange não apenas a possibilidade de impor penalidades, mas também a capacidade de supervisionar, revisar, resolver disputas de competência e assumir responsabilidades. É importante ressaltar que essa liberdade sobre as ações do subordinado deve ser exercida respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (Valla, 2003)

Para concluir, recorda-se os ensinamentos de Maurice Hauriou, mencionados por João Batista Fagundes, entende-se hierarquia como:

a disposição em camadas de diversos níveis em uma estrutura organizada de agentes, de tal modo que os agentes de menor grau não desempenham suas funções apenas sob a obrigação direta de

seguir a lei, mas sim por sua obrigação de obedecer ao superior que se coloca entre eles e a lei (Valla, 2003, p. 118).

A disciplina é a segunda viga fundamental das Forças Armadas. Quase todos os regulamentos disciplinares do Brasil estabelecem, como uma forma de manifestação da disciplina, a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos (Regulamento Disciplinar do Exército, art. 8º, § 1º, inc. II).

É fundamental para a existência das instituições militares que o militar demonstre consideração, respeito e obediência a seus superiores hierárquicos (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, art. 3º)³⁷.

Dessa forma, pode-se afirmar que a disciplina e a hierarquia formam as bases fundamentais das Instituições Militares, as quais são resguardadas pela Constituição Federal. É importante observar que, em geral, o principal meio de assegurar essa dualidade é o Regulamento Disciplinar da Força.

Desde a época em que o Brasil foi descoberto, regulamentos disciplinares têm sido uma constante em todas as nações com organização política. No entanto, à medida que a sociedade evolui, tais normas passam por atualizações periódicas, embora preservem uma estrutura inflexível e dogmática, em função das particularidades da disciplina militar que precisam ser supervisionadas pelo regulamento.

Em síntese, a obediência às ordens superiores constitui um dos aspectos fundamentais da disciplina nas instituições militares, sendo imprescindível para sua integridade. A ausência de disposições legais que regulam essa obediência compromete a estrutura hierárquica e disciplinar, resultando em um enfraquecimento de princípios constitucionais e possivelmente provocando a inconstitucionalidade por omissão, passível de contestação no Supremo Tribunal Federal.

³⁷ Para fins de argumentação, essa norma é reiterada por diversos dispositivos regulatórios, como o parágrafo único do artigo 2º do Regulamento Disciplinar da Marinha, o inciso II do artigo 4º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, a alínea "b" do § 3º do artigo 5º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas, e o item 2 do § 1º do artigo 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, entre outros.

4.2 Possíveis Conflitos entre Hierarquia/Disciplina e Garantias Fundamentais

Conforme foi evidenciado ao longo deste estudo, os conceitos de Hierarquia e Disciplina, devido à sua relevância na administração Militar, por vezes limitam os direitos fundamentais dos militares sob a perspectiva das obrigações militares. Contudo, os direitos fundamentais estão entre os princípios constitucionais que são valiosos para a dignidade humana, sendo essenciais para a construção de uma vida digna. De acordo com a análise apresentada, a valorização da hierarquia e da disciplina entre os militares, especialmente entre os oficiais de alta patente, é um reflexo da herança militar. Como mencionado por Kinoshita (2010, p. 37):

As noções de exércitos e, por conseguinte, de hierarquia e disciplina, são anteriores à própria existência do Estado que, em consequência, é anterior à própria ideia de direitos humanos e obviamente ao próprio processo de constitucionalização dos direitos fundamentais.

Ainda que os conceitos de exército e obrigações militares existam antes do próprio surgimento do movimento dos direitos humanos, conforme menciona Kinoshita (2010, p. 37): "com os princípios antigos de hierarquia e disciplina militar". Os direitos fundamentais não devem se submeter à hierarquia e à disciplina militares, uma vez que esses direitos emergem de batalhas persistentes da sociedade, que resultaram em significativas transformações sociais. Kinoshita (2010, p. 35), ao referir-se a Norberto Bobbio, também destaca essa perspectiva:

Norberto Bobbio, ao discorrer sobre as gerações de direitos fundamentais, justifica sua historicidade na medida que os interpreta como conquistas gradativas, portanto "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Kinoshita (2010) menciona em seus comentários, referindo-se a Bobbio, que o autor utiliza a liberdade religiosa como um exemplo, que emergiu das guerras de religião. As liberdades civis, por sua vez, foram fruto das batalhas travadas pelos parlamentos contra os monarcas absolutos. Já a liberdade política e as liberdades sociais surgiram dos esforços de grupos marginalizados, como os pobres, agricultores e trabalhadores, que lutavam não apenas por liberdade, mas também por garantias do Estado. O próprio progresso do ser humano dentro da sociedade

sustentaria a necessidade de reconhecer novas formas de proteção, refletindo seu avanço e a criação de futuros direitos fundamentais.

No Brasil, a manifestação dessa luta encontra reflexo na Constituição de 1988. Segundo Bonavides (2006 apud Kinoshita, 2010), a Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988 foi a que mais se esforçou para trazer inovações técnicas no que se refere à proteção dos direitos fundamentais. Contudo, essa inovação não ocorreu sem um objetivo claro, que pode ser percebido através dos princípios e fundamentos que a sustentam: busca uma harmonização entre o Estado social e o Estado de Direito, através da introdução de novas garantias constitucionais, tanto no que diz respeito ao direito objetivo quanto ao subjetivo. Em relação às garantias do direito objetivo, pode-se dizer que a própria Constituição é essa garantia; é caracterizada por sua rigidez, legitimidade, formalismo, eficácia, juridicidade e abrangência de suas disposições, além de um controle efetivo de constitucionalidade. Contudo, as garantias formais que asseguram a proteção da Constituição e do Direito não se restringem a esses aspectos. Uma outra garantia fundamental, que esteve intimamente ligada ao Estado de Direito e que, durante a primeira metade do século XX, parecia ser um empecilho para a formação do Estado Social, ganhou um fortalecimento significativo com a Constituição de 1988: o princípio da separação dos poderes.

A Constituição brasileira de 1988 representa um marco significativo na consagração e proteção dos direitos fundamentais, conforme expõe Bonavides (2006 apud Kinoshita, 2010). Neste documento, evidenciam-se esforços para assegurar uma harmonia entre o Estado social e o Estado de Direito, introduzindo garantias tanto de direitos objetivos quanto subjetivos. As garantias formais, entre as quais se destaca a própria rigidez constitucional e a eficácia de suas disposições, são essenciais para a proteção do Direito. Kinoshita (2010) salienta que o preâmbulo da Constituição visava a edificação de um Estado Democrático de Direito, consagrando, desde seus primórdios, princípios que fundamentam seus objetivos. Os direitos fundamentais emergem, assim, como pilares de cidadania e dignidade, configurando-se como instrumentos cruciais para a realização democrática no Brasil.

Kinoshita (2010) elucida que, no contexto do sistema jurídico brasileiro, os direitos fundamentais emergem como normas constitucionais superiores, constituindo verdadeiros baluartes contra modificações coercitivas. Esses direitos, que se impõem a todas as esferas do poder público — executivo, legislativo e

judiciário —, servem como restrições ao poder de emenda da Constituição, especialmente em relação às cláusulas pétreas que garantem tais direitos. A rigidez da proteção dos direitos fundamentais se fundamenta na sua essencialidade para a dignidade humana, tornando-os irrenunciáveis e intangíveis. Contudo, Kinoshita (2010) ressalta que esses direitos não são absolutos, podendo encontrar limitações quando confrontados com outros direitos ou princípios. Seguindo essa linha de raciocínio, os conflitos entre princípios demandam uma ponderação que considere o peso relativo dos mesmos, evidenciando a necessidade de um equilíbrio nesse processo.

Ramos (2021) discorre sobre a colisão de direitos, enfatizando a necessidade de uma técnica de ponderação que se desdobra em três etapas. Inicialmente, é fundamental identificar as normas de direitos humanos pertinentes ao caso em questão. Em um segundo momento, deve-se explorar os fatos envolvidos, levando em conta o conhecimento contemporâneo e promovendo um diálogo entre o direito e outras áreas do saber. Por fim, a terceira fase consiste em testar soluções possíveis para a colisão de direitos, optando por aquela que melhor atenda à promoção dos direitos humanos e da dignidade humana. O trabalho de Carvalho Filho (2015) complementa essa discussão ao introduzir o princípio da proporcionalidade, que visa conter excessos de poder estatal por meio de um controle judiciário sobre atos administrativos. Esse princípio, oriundo de influências jurisprudenciais europeias, se fundamenta na ideia de que a intervenção do Estado deve ser equilibrada e diretamente proporcional ao resultado objetivo desejado, evitando abusos que comprometam os direitos fundamentais.

O conceito de proporcionalidade se estrutura em três pilares, segundo a doutrina alemã: adequação, que exige que os meios empregados sejam coerentes com os fins almejados; exigibilidade, que impõe que a ação estatal não seja mais gravosa do que o necessário; e proporcionalidade em sentido estrito, que demanda uma relação positiva entre as vantagens obtidas e os danos provocados. Dessa forma, a aplicação do princípio da proporcionalidade emerge como um mecanismo crucial para garantir a supremacia dos direitos fundamentais, especialmente no contexto das obrigações estatais, que devem ser sempre medidas e justas, respeitando a dignidade dos indivíduos e evitando abusos institucionais (Carvalho Filho, 2015).

5 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO DIREITO PÁTRIO E A SUA PREVISÃO NAS LEGISLAÇÕES ADMINISTRATIVAS CASTRENSE

Este capítulo tem como objetivo conceituar e analisar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a sua relação com a hierarquia e a disciplina no ordenamento jurídico administrativo disciplinar militar. A abordagem busca evidenciar como esses princípios fundamentais garantem a proteção dos direitos dos indivíduos, mesmo em um contexto caracterizado por rígidas estruturas de autoridade e disciplina, promovendo o equilíbrio entre a manutenção da ordem e a observância das garantias constitucionais.

5.1 Definições e Fundamentos

A trajetória histórica da humanidade revela uma inconsistência no reconhecimento e tratamento da dignidade humana, evidenciando episódios de violações sistemáticas de direitos. O presente estudo analisou a evolução do Direito Militar, destacando a severidade nos processos administrativos disciplinares e a relutância estatal em investigar e punir tais violações dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos não apenas obrigam os Estados a protegerem as garantias individuais, mas também demandam uma atuação proativa para apurar, processar e reparar danos, adotando medidas concretas para prevenir novas infrações.

Para compreender o tema, é importante destacar o Direito Administrativo Disciplinar Militar como uma área do Direito Administrativo, focando no Poder Disciplinar na Administração Pública Militar. O Direito Administrativo se ocupa da estrutura interna da Administração Pública, abrangendo aspectos como hierarquia, pessoal e serviços, sempre com a finalidade de atender ao interesse público. Segundo Meirelles (2003), esse ramo é formado por princípios que regem as atividades do Estado, enquanto Di Pietro (2011) destaca o foco nos órgãos e agentes administrativos. Em resumo, o Direito Administrativo organiza as atividades estatais para garantir o bem comum.

A Constituição de 1988 trouxe mudanças importantes em diversas áreas do poder, atuando como o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, segundo Dezan

(2011). Ela garante que sua normatividade se aplique a todas as normas, assegurando que os princípios nela contidos sejam respeitados. Como um documento formal do Estado Democrático de Direito, a Constituição impõe que qualquer norma que contrarie seus princípios seja considerada inválida. No contexto do Direito Administrativo Militar, essas mudanças incluem a incorporação de garantias que antes eram exclusivas aos acusados em processos judiciais, agora também se aplicando a processos administrativos. Os incisos LIV e LV do artigo 5º consagram, entre outros direitos, a ampla defesa e o contraditório, assegurando que ninguém seja punido sem um processo legal adequado. Isso significa que militares têm agora direitos que antes não possuíam, garantindo um processo administrativo mais participativo e efetivo. A Constituição busca, assim, coibir abusos estatais em processos disciplinares e administrativos, estabelecendo critérios claros para a defesa dos acusados (Rosa, 2009)

É indiscutível que a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico devem estar alinhadas aos direitos humanos. Nas últimas décadas, observou-se uma influência crescente do Direito Constitucional em diversas áreas do direito, a qual também deve se estender ao Direito Militar, apesar da rigidez inerente às instituições militares.

Os Direitos Humanos são atributos intrínsecos à natureza humana, referindo-se à razão, liberdade, igualdade e dignidade, sendo fundamentais para uma vida digna. Sua reivindicação é universal, independentemente de discriminação, e está consagrada predominantemente em convenções internacionais (Preti; Lépore, 2024).

A análise das diversas interpretações sobre os direitos humanos revela um consenso acerca de sua função vital na promoção e proteção da dignidade humana, configurando-se como fundamentos essenciais para uma existência digna. Esses direitos, designados por uma variedade de terminologias no direito positivo nacional e internacional, incluem expressões como "direitos do homem", "direitos e liberdades fundamentais", "direitos humanos," e "direitos fundamentais," conforme evidenciado em documentos como a Declaração Americana de 1948, a Declaração Universal de 1948, e a Constituição de 1988, além das diretrizes da ONU e da União Europeia.

Os direitos humanos, considerados imprescindíveis para a dignidade da vida, estão garantidos em normas internacionais e nas legislações nacionais, incluindo a

Constituição Federal brasileira, que consagra diversos direitos essenciais, designados como direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em dois tipos: os de natureza material, que emergem da dignidade humana e da evolução dos direitos humanos, e aqueles consagrados constitucionalmente. Além disso, é vital distinguir entre direitos, que consistem em normas com conteúdo declaratório, e garantias, que são normas de natureza assecuratória que visam proteger os direitos, como se observa nos remédios constitucionais. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos têm direito à igualdade perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, estendendo essas garantias a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Após uma sucinta introdução deste capítulo, é importante considerar o disposto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, que assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Segundo Didier Júnior (2009), o devido processo legal se fundamenta no direito de litigar conforme diretrizes previamente estabelecidas. O art. 5º, inciso LV, complementa afirmando que litigantes e acusados possuem o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que todos os envolvidos possam conhecer e manifestar-se sobre os atos processuais. O contraditório garante o direito à informação e participação, enquanto a ampla defesa permite a inclusão de todas as provas e manifestações pertinentes. Destaca-se que tais garantias se aplicam tanto em esferas judiciais quanto administrativas, o que ressalta a importância da proteção das partes durante todo o trâmite processual.

A Constituição Brasileira de 1988 integrou o princípio do devido processo legal, cuja origem remonta à Magna Carta de 1215, um documento fundamental para os direitos no Reino Unido e nos Estados Unidos. Além disso, o artigo XI, inciso 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (Moraes, 2023, p. 334)

O devido processo legal oferece uma dupla salvaguarda ao cidadão, funcionando tanto na esfera material, ao proteger os direitos à liberdade e à propriedade, quanto na esfera formal, garantindo igualdade de condições em relação ao Estado que acusa, assim como uma defesa completa. Isso inclui o direito à assistência técnica, à transparência do processo, à notificação, à ampla produção de provas, ao julgamento por um juiz adequado, ao acesso a recursos, a decisões definitivas e à possibilidade de revisão criminal. Nesse sentido, Moraes (2023, p. 335) nos apresenta que:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo, inclusive nos militares (STF - 2ª T. - Agravo regimental em agravo de instrumento nº 142.847/SP - rel. Min. Marco Aurélio, Diário de Justiça, Seção I, 5 fev, 1993, p. 849), e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude da defesa (RTJ 83/385; RJTSP 14/219).

O princípio do Devido Processo Legal, segundo Costa (2003), tem suas origens na Inglaterra, sendo mencionado pela primeira vez na Magna Carta em 1215. A expressão "*law of the land*" surgiu como uma limitação ao poder do rei, garantindo direitos aos barões feudais e proteção contra as expulsões de suas propriedades. A formalização do conceito de *due process of law* ocorreu em 1354, durante o reinado de Eduardo III, e, posteriormente, foi incorporado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, além das emendas 5 e 14 da Constituição dos Estados Unidos. No Brasil, o Devido Processo Legal foi reconhecido na Constituição de 1988, refletindo as influências inglesa e norte-americana. O artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém pode ser privado de liberdade ou bens sem o devido processo legal, tornando-se um direito fundamental que embasa diversos outros direitos constitucionais, como ampla defesa e contraditório.

O Devido Processo Legal exige que o Estado siga procedimentos legais definidos antes de restringir direitos fundamentais dos cidadãos. Isso impõe limitações ao poder do Estado, que deve agir de forma racional e fundamentada.

Dezan (2011) destaca que a evolução da doutrina e jurisprudência ampliou a compreensão desse princípio, incluindo aspectos materiais que restringem a atuação do governo em prol da justiça e da dignidade humana. O princípio também é fundamental para assegurar um julgamento justo, como salientado pelo Min. Gilmar Mendes (2013), que enfatiza sua aplicação às instituições e indivíduos envolvidos no processo. Portanto, no âmbito do Direito Administrativo, o Devido Processo Legal é um elemento crucial que garante ao cidadão o exercício de seus direitos durante processos administrativos, especialmente em situações que afetam sua liberdade ou bens.

A ampla defesa refere-se ao direito garantido ao réu de apresentar no processo todos os elementos que possam contribuir para a elucidação da verdade ou, se assim preferir, optar pelo silêncio. Já o contraditório representa a manifestação concreta da ampla defesa, exigindo que o processo siga um caminho dialético (par conditio). Isso significa que cada ação realizada por uma das partes deve ser contestada, permitindo à outra parte o direito de se opor, oferecer sua versão dos fatos ou fornecer uma análise jurídica diferente da que está nos autos (Moraes, 2023). Saliente Costa (2012, p. 127) que:

o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

O Direito Administrativo Sancionador deve respeitar os direitos de defesa, o que ressalta a importância do princípio da defesa, presente na Constituição, em diálogo com o devido processo legal. Os processos punitivos promovem a igualdade de condições entre as partes, respeitando a presunção de inocência e buscando responsabilização justa. Nesse sentido, há um equilíbrio necessário entre os direitos em potencial conflito, que impede abusos e assegura uma solução equitativa. Portanto, o devido processo legal é fundamental para legitimar normas não previamente estabelecidas, enriquecendo a interpretação e aplicação dos direitos de defesa, conforme tem afirmado o STF (Osório, 2023).

No que diz respeito às proteções asseguradas pela Constituição do nosso país, é importante esclarecer o que se entende por Garantia Constitucional. De acordo com Moraes (2009, p. 82), o conceito é o seguinte:

as garantias constitucionais são disposições assecuratórias, que, em defesa dos direitos, limitam o poder, ou seja, **têm o caráter instrumental de proteção aos direitos do cidadão**, dando a eles o poder de exigir dos entes públicos ou das pessoas investidas de autoridade em razão do cargo, a proteção dos seus direitos.

A ideia de devido processo legal refere-se à necessidade de um procedimento justo. Esse procedimento não se limita a seguir formalmente as normas previstas em lei, mas envolve um processo que é apropriado e razoável para alcançar seu objetivo fundamental dentro do Estado Democrático de Direito: a proteção e a garantia dos direitos fundamentais. Portanto, o conceito de devido processo, em sua essência, também abrange um elemento material ou substancial que está ligado às noções de razoabilidade e proporcionalidade, as quais influenciam a própria elaboração legislativa relacionada ao processo. O devido processo não se resume a uma mera formalidade legal, mas implica um procedimento que seja justo e adequado. Assim, a cláusula constitucional referente ao devido processo não exige apenas um caminho previamente definido em lei; ela impõe a responsabilidade à atividade legislativa na criação de um processo que seja justo e que assegure efetivamente os direitos e liberdades dos cidadãos (Mendes, 2013).

O princípio do contraditório precisa ser respeitado não apenas em processos judiciais, mas também nos administrativos, como está previsto no artigo 5º, inciso LV. Essa orientação é igualmente refletida no artigo 2º da Lei 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo dentro da administração federal³⁸ (Oliveira, 2013).

³⁸ A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Além disso, o parágrafo único desse mesmo dispositivo estatui que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interpretação de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (inciso X). Ainda consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, direitos esses que são aspectos do contraditório: ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado (inciso I); ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (inciso II); formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os

É relevante anotar algumas das disposições de direitos estabelecidas nas legislações adicionais das Forças Armadas, como a Marinha³⁹, o Exército⁴⁰ e a Aeronáutica⁴¹, que apontam diretrizes para os direitos dos militares arrolados em procedimentos administrativos disciplinares.

Diante do exposto, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é uma garantia essencial prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso LV, que assegura a todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos, assim como aos acusados, o direito de se manifestar e se defender. Este princípio é crucial para a legitimidade dos processos, pois a inobservância de suas disposições pode levar à nulidade de atos processuais. Segundo Assis (2010), o contraditório e a ampla defesa requerem, além da adequada condução do rito, que o acusado seja informado sobre as acusações, tenha a oportunidade de contestá-las e de produzir provas. Assim, a norma busca equilibrar as oportunidades de defesa entre as partes, garantindo que cada ato praticado em juízo tenha uma resposta apropriada da parte adversa.

Embora estejam intrinsecamente relacionados, o contraditório e a ampla defesa possuem definições distintas. O contraditório abrange o direito do acusado a se opor às acusações e deve incluir a oportunidade de se manifestar antes de

quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III). Finalmente, o parágrafo único do art. 27 estatui que, no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado (Oliveira, 2013, p. 434).

³⁹ Capítulo IV. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes (Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012).

⁴⁰ **DGPM - 315**. INTRODUÇÃO. 1. PROPÓSITO. Esta publicação tem o propósito de orientar a lavratura dos autos de deserção, conselhos de disciplina e de justificação, sindicância, inquérito policial militar e prisão em flagrante, de forma a obter por meio de procedimento uniforme, equanimidade fundamentada em princípios de manutenção da disciplina, do respeito à hierarquia e do direito de defesa [...].

⁴¹ **ICA 111-6/2021**. 4. DOS DIREITOS DO MILITAR ARROLADO. 4.1 São direitos do militar arrolado, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa: a) ter ciência da tramitação do processo e acompanhar todos os atos de apuração, sendo-lhe facultado a sua presença nos atos de apuração; b) ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, mediante requerimento e termo de recebimento/vista (Anexos N, O e P), e conhecer as decisões proferidas; c) formular alegações de defesa e apresentar documentos, antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente, sendo-lhe facultado constituir advogado para assisti-lo; d) produzir quaisquer provas admitidas em direito para a defesa de seus interesses, ressalvada a hipótese de recusa pelo oficial apurador, mediante decisão fundamentada, quando as provas propostas forem ilícitas, desnecessárias ou protelatórias; e) ser ouvido pelo oficial apurador, após a apresentação de suas alegações de defesa ou transcurso do prazo, se assim o requerer, ou caso o apurador entenda necessário para maiores esclarecimentos dos fatos, mediante termo de inquirição (Anexo H); f) ser informado acerca da decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento das alegações formuladas ou das provas apresentadas; e g) utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação (Portaria GABAER nº 120/GC3, de 9 de julho de 2021, p. 13/43).

qualquer decisão. Isso implica que o acusado deve ser informado sobre a existência de atos processuais e ter a chance de contestá-los de forma que possa refutar as alegações que lhe são atribuídas. No contexto administrativo, a Administração deve garantir que o acusado tenha acesso a todas as fases do procedimento, promovendo um tratamento igualitário que permita a participação efetiva do acusado na defesa. A ampla defesa, por sua vez, assegura ao acusado o direito de utilizar todos os meios legais disponíveis para sustentar sua verdade e suas razões, sendo um elemento fundamental para a concretização da democracia e proteção dos direitos (Dezan, 2011).

Dentro do Direito Administrativo Disciplinar, a ampla defesa se torna ainda mais relevante em razão da desigualdade entre o poder estatal e o cidadão. O Estado, em suas diversas funções, possui recursos e informações das quais o acusado muitas vezes dispõe de maneira limitadíssima. Assim, conforme Nucci (2016), a ampla defesa se manifesta como um mecanismo compensatório que busca equilibrar tal desvantagem. Em processos disciplinares, o acusado possui direitos específicos, como ser ouvido pessoalmente, apresentar defesa escrita e requerer a produção de provas, além de ter acesso ao conteúdo do processo e poder notificar testemunhas.

Os institutos relacionados à ampla defesa incluem a Defesa Técnica, que garante que o acusado possa contar com a orientação de um advogado durante todo o processo. A legislação recente estabelece que, embora a presença do advogado seja recomendada, ela não é obrigatória para a validade do processo. A Defesa Prévia exige que o acusado seja informado previamente sobre todos os atos que o envolvem, permitindo-lhe planejar sua defesa. O Duplo Grau de Julgamento é a possibilidade de recorrer a decisões administrativas, assegurando a reanálise das sanções impostas, enquanto o Direito à Informação garante que o acusado conheça todos os atos que compõem o processo. Por fim, a alegação do direito à Produção de Provas permite que o acusado apresente e participe do processo probatório, assegurando seu direito de defesa de forma completa e eficaz. A inobservância de qualquer um destes princípios resulta em nulidades processuais significativas, comprometendo a essência da justiça administrativa (Dezan, 2011).

Após fazer essas observações, é importante destacar outros aspectos a seguir, que contribuirão para a avaliação das consequências desses institutos legais

nos processos administrativos disciplinares militares, a serem concluídas nas considerações finais.

5.2 Possibilidade de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no procedimento disciplinar militar

A importância do termo “direitos humanos” é inquestionável. Conforme mencionado por Ramos (2021, p. 53), os direitos fundamentais dos indivíduos podem ser entendidos de várias maneiras, incluindo a noção de direitos humanos, conforme ilustrado a seguir:

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais.

A utilização de diversas terminologias para se referir aos direitos humanos pode gerar confusão e dúvida em relação ao seu significado, o que torna necessário definir claramente seu escopo e interpretação para prevenir mal-entendidos. Comumente, termos como "direitos fundamentais", "direitos naturais", "direitos do homem", "direitos individuais", "direitos humanos fundamentais" e "liberdades públicas", entre outros, são utilizados para aludir a esses direitos (Guerra, 2020, p. 48).

De acordo com Guerra (2020), que menciona Martinez e Nogueira, é importante diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Os direitos humanos são aqueles estabelecidos em nível internacional, enquanto os direitos fundamentais são os que são atribuídos aos indivíduos por meio das normas do sistema jurídico local de cada país.

Apesar da ausência de um consenso quanto às terminologias relacionadas a direitos humanos e direitos fundamentais, neste trabalho foi utilizada a definição de direitos fundamentais proposta por Guerra (2020, p. 54): “os direitos fundamentais são aqueles que se aplicam de maneira direta e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito. Eles surgem a partir do desenvolvimento da

sociedade em si". Também se considera a definição de direitos humanos apresentada por Guerra (2020, p. 55):

Geralmente, a terminologia "direitos humanos" é empregada para denominar os direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, como também as exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade de pessoa que não alcançaram um estatuto jurídico positivo.

O § 2º do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias fundamentais delineados não restringem outros que possam surgir dos princípios e do regime adotados, inclusive tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O caput do mesmo artigo afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinções. Este princípio é aplicável a cidadãos civis e militares no desempenho de suas funções, sendo inadmissível a existência de restrições na legislação infraconstitucional que não sejam resultado da vontade do constituinte (Brasil, 1988).

Rosa (2016) argumenta que o Estado democrático de Direito é um resultado de longas batalhas e deve abranger todos os setores sociais. Os servidores militares, sendo cidadãos, possuem plenos direitos constitucionais. Contudo, nas esferas administrativas militares, frequentemente essas garantias são restringidas em nome da hierarquia. A partir de 5 de outubro de 1988, o direito administrativo passou por transformações que impactam também a área militar, sem a intenção de abolir a capacidade da Administração Militar de penalizar infrações. Entretanto, é essencial que tais punições respeitem os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O autor ainda argumenta que o Brasil, por meio de instrumentos legislativos, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Segundo o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, essas diretrizes aplicam-se a todos no país. O respeito à legalidade, também previsto no pacto, é essencial para prevenir abusos de autoridade nas transgressões disciplinares. Embora os militares estejam sujeitos a uma disciplina rigorosa, devem estar em consonância com as normas constitucionais. A aplicação da lei e o devido processo legal são primordiais na punição de infratores. Além disso, tanto autoridades militares quanto civis devem observar os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem os processos administrativos e garantem a justiça (Rosa, 2016).

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, é fundamental que os acusados tenham acesso à assistência jurídica. Os processos administrativos devem observar rigorosamente o princípio da imparcialidade, garantindo que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas e passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, conforme preconiza a Constituição Federal. Com a promulgação da CF/88, os militares acusados de delitos, sejam penais ou administrativos, não só desfrutam de garantias constitucionais, mas também estão protegidos por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Assim, é imprescindível que aqueles responsáveis pela segurança pública tenham um julgamento equitativo, que respeite os direitos de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, corroborando a eficácia da justiça e a consolidação do Estado Democrático de Direito (Rosa, 2016).

Diante disso, pode-se definir os direitos humanos, conforme apresentado por Ramos (2021, p. 31), como "um conjunto de direitos fundamentais, considerado essencial para garantir uma existência marcada pela liberdade, igualdade e dignidade". Os direitos humanos são, portanto, os direitos básicos necessários para uma vida digna. Assim, segundo essa perspectiva, os direitos humanos representam tudo o que é vital para assegurar uma vida com dignidade.

Dessa forma, com essa atualização na Constituição, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos passaram a ter o mesmo nível de importância que uma emenda constitucional, uma vez que seguiram o devido processo legislativo. Essa mudança é considerada significativa, pois os tratados de direitos humanos recebem prioridade em relação a outros normativos, incluindo convenções e normas infraconstitucionais.

5.3 O lento ajustamento dos Direitos Fundamentais no ordenamento disciplinar militar

Conforme o que foi apresentado ao longo desta pesquisa, os princípios da Hierarquia e da Disciplina, pela sua relevância na gestão militar, em algumas situações limitam os direitos essenciais dos militares sob a perspectiva do dever militar. Porém, os direitos fundamentais integram a lista dos princípios constitucionais, que são preponderantes para os indivíduos, sendo fundamentais para a construção de uma vida digna.

No contexto histórico do antigo Egito e Mesopotâmia, remonta-se ao terceiro milênio a.C. a presença de sistemas que visavam proteger o indivíduo contra abusos estatais. O Código de Hamurabi, datado do século XVIII a.C., é frequentemente citado como uma das primeiras codificações legais a reconhecer direitos elementares, como a vida e a igualdade. A tradição dos hebreus também acrescentou significativos preceitos sobre direitos humanos, assim como o Cristianismo, que promoveu a solidariedade através de ensinamentos bíblicos. Teóricos contemporâneos, como Ramos (2021), ressaltam que as revoluções liberais, incluindo a inglesa, americana e francesa, propiciaram avanços cruciais na segurança dos direitos humanos. Destaca-se a Revolução Americana por instituir a primeira Constituição, enquanto a Revolução Francesa promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirmando a liberdade e igualdade como direitos universais. Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu um desejo coletivo que impulsionou a formação da Organização das Nações Unidas, cuja missão principal consistia em garantir a paz e delinear os direitos fundamentais incorporados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, englobando um consenso global sobre a proteção inalienável desses direitos.

Os direitos fundamentais e humanos são frequentemente referidos com uma pluralidade de terminologias, tanto em contextos nacionais quanto internacionais, refletindo um fenômeno de evolução na proteção das prerrogativas essenciais do ser humano. Dentro da Constituição Federal brasileira, pode-se observar essa diversidade terminológica em diferentes seções, como “direitos sociais e individuais”, “direitos e garantias fundamentais”, e “direitos fundamentais da pessoa humana”. As legislações infraconstitucionais também utilizam variações, como evidenciado na Lei 11.340/2006 e na Lei 9.474/1997. Em nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos utiliza expressões como “direitos fundamentais do ser humano” e “liberdades fundamentais”. De acordo com Ramos (2017), a distinção essencial entre os termos é que os “direitos humanos” são geralmente concebidos como aqueles consagrados em normas internacionais, enquanto os “direitos fundamentais” correspondem àquelas prerrogativas reconhecidas pela legislação nacional, passíveis de exigência judicial conforme sua fundamentação constitucional. A aproximação entre os dois conceitos é ressaltada pela disposição constitucional que confere status supralegal aos tratados internacionais sobre os direitos humanos,

implicando que, na prática, as distinções entre direitos humanos e fundamentais tendem a ser menos significativas do que aparentam.

A dignidade humana é um conceito intrinsecamente ligado ao merecimento ético, representando um atributo essencial da condição humana que assegura a cada indivíduo respeito e proteção. Este princípio, legitimado historicamente, visa salvaguardar os direitos fundamentais do ser humano, protegendo-o contra tratamentos degradantes e discriminação. Segundo Ramos (2017), a dignidade é uma característica essencial que salvaguarda o indivíduo, independentemente de fatores como nacionalidade ou crença. A dignidade humana é reconhecida tanto em normas internacionais quanto na Constituição Brasileira de 1988, a qual a considera um fundamento do Estado Democrático. Sarlet (2005) enfatiza que a dignidade implica um conjunto de direitos e deveres que garantem uma vida digna e participação ativa na sociedade. Assim, a dignidade é um valor absoluto irrestrito dentro do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, as Forças Armadas, consoante a legislação vigente, detêm a missão precípua de salvaguardar a pátria, assegurar a ordem constitucional e, em situações de crise, intervir mediante a devida autorização presidencial. Não obstante, é imperativo que suas atividades sejam conduzidas com rigoroso controle e fiscalização, de modo a evitar que se configurem como agentes de desumanização e violação dos direitos fundamentais, inclusive no contexto de suas operações.

Os membros das Forças Armadas, imbuídos de um forte senso de hierarquia e disciplina, valores intrínsecos à sua cultura, percebem sua função como um dever fundamental. Apesar das exigências inerentes à profissão militar, a aplicabilidade dos direitos fundamentais a todos os militares é mandatório e irrestrito, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

Em casos de conflito entre as normas castrenses e os direitos individuais, é imprescindível que a aplicação dos direitos humanos prevaleça, adotando-se uma abordagem ponderativa que assegure o respeito e a proteção da dignidade humana, em observância aos princípios constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é geralmente o ponto em que as investigações chegam ao fim. O termo "considerações gerais" se refere, conforme definido no dicionário, a uma avaliação ou juízo baseado em argumentos sólidos sobre um determinado tema ou pessoa que está sendo analisada. Envolve uma reflexão ou raciocínio que surge após uma investigação aprofundada. Também é encarado como o desfecho de uma observação minuciosa, permitindo chegar a uma conclusão precisa sobre os dados apresentados neste estudo.

Antes de tudo, como já visto, o Direito Administrativo Militar constitui um subsetor do Direito Administrativo, responsável por regular as funcionalidades administrativas das entidades militares, abrangendo tanto as Forças Armadas quanto às Forças Auxiliares. Embora não se configure como uma disciplina autônoma, distingue-se por seu foco em aspectos específicos da Administração Pública Militar, incorporando institutos como deserção e prisão disciplinar. Os princípios básicos, conforme estabelecido na Constituição Federal, seguem os mesmos fundamentos do Direito Administrativo, priorizando legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Adicionalmente, o regime jurídico do Direito Administrativo Militar enfatiza a preponderância do interesse público e sua indisponibilidade, que são elementos cruciais para o funcionamento das instituições militares. Esses princípios, adaptados às peculiaridades do ambiente militar, guiam as condutas administrativas e asseguram a manutenção da disciplina no âmbito militar.

A dissertação de mestrado com o título "Consequências do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa no Direito Administrativo Disciplinar Militar das Forças Armadas Brasileiras" examina temas essenciais relacionados à harmonia entre a disciplina das forças armadas e os direitos fundamentais. A questão central da pesquisa investiga de que maneira o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa afetam o regime jurídico administrativo disciplinar militar, especialmente à luz dos princípios constitucionais de hierarquia e disciplina. O estudo atinge seu objetivo ao explorar a conexão e as consequências desses direitos humanos fundamentais no âmbito militar, destacando a importância de equilibrar os direitos garantidos pela Constituição com as normas disciplinares vigentes.

Ao longo desta dissertação, examinou-se a complexa relação entre os princípios de hierarquia e disciplina, essenciais para o funcionamento das instituições militares, e as garantias fundamentais consagradas em sistemas jurídicos democráticos. Este estudo buscou entender como essas dinâmicas interagem e os desafios que surgem quando se tenta equilibrar a autoridade organizacional com os direitos individuais.

A análise demonstrou que, embora a hierarquia e a disciplina sejam fundamentais para a coesão e eficácia operativa das Forças Armadas, sua aplicação pode, em algumas situações, conflitar com o respeito aos direitos fundamentais dos militares. A rigidez necessária para a prontidão e a ordem militar não deve ser usada como justificativa para a supressão dos direitos humanos. O desafio está em encontrar um meio-termo que permita a coexistência harmoniosa desses conceitos.

Recomenda-se a revisão dos códigos de conduta internos e regulamentos disciplinares militares para assegurar que estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. Além disso, a implementação de programas de treinamento contínuo focados em direitos fundamentais pode aumentar a consciência e a compreensão entre os membros das forças armadas sobre a importância do respeito a esses direitos. A criação de mecanismos de supervisão independentes é vital para garantir que as regras e práticas não violem as garantias fundamentais, promovendo um ambiente de responsabilização e transparência.

Esta dissertação contribui para o campo do Direito Militar e dos Direitos Humanos ao fornecer uma análise detalhada das interações entre hierarquia, disciplina e garantias fundamentais. Propõe-se que pesquisas futuras investiguem a aplicação prática das recomendações propostas, avaliando sua eficácia em diferentes contextos militares globais. Tais estudos podem fornecer insights adicionais sobre como adaptar e melhorar as políticas e práticas militares para melhor respeitar os direitos humanos.

O equilíbrio entre hierarquia, disciplina e garantias fundamentais é crucial para o desenvolvimento de forças armadas que não apenas defendem o Estado, mas também respeitam os direitos daqueles que servem. A esperança é que este trabalho inspire mudanças positivas dentro das forças militares, promovendo uma cultura que valorize tanto a autoridade quanto os direitos individuais, fortalecendo assim a legitimidade e a integridade das instituições militares em uma sociedade democrática.

A análise empreendida no presente estudo revela que as questões suscitadas foram elucidativas ao reafirmar o dever solene das Forças Armadas, conferido pela Carta Magna, que compreende a defesa da Nação, a proteção dos poderes constitucionais e, em situações extremas, a manutenção da lei e da ordem, mediante a devida autorização do Presidente da República.

Constatou-se a imprescindibilidade de rigor, coesão e controle nas atividades militares, que se distinguem das demais funções públicas, resguardando-se, em qualquer circunstância, os direitos e garantias fundamentais.

O apreço dos militares por sua missão assume um caráter singular, de cunho quase sacramental. Não obstante as obrigações inerentes à profissão militar, que envolvem riscos à vida, os militares permanecem amparados pelos direitos fundamentais, em consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988, que assegura direitos universais.

Contudo, a adequação do sistema jurídico militar aos ditames constitucionais é um processo gradual, que demanda uma interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve prevalecer em eventuais conflitos entre as normas castrenses e os direitos fundamentais.

Quanto aos objetivos específicos, a dissertação investiga as transformações históricas que levaram à regulamentação dos procedimentos administrativos de caráter disciplinar, destacando elementos da hierarquia e da disciplina, além de identificar normas que possam entrar em conflito com os direitos humanos. Adicionalmente, o trabalho define e examina o conceito de devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa dentro do âmbito militar. A pesquisa consegue cumprir esses objetivos com eficácia, fornecendo uma análise minuciosa e embasada sobre as relações entre as normas disciplinares militares e os direitos fundamentais.

Entretanto, o estudo possui certas restrições, como a falta de uma investigação mais detalhada sobre a implementação das sugestões sugeridas em vários cenários militares ao redor do mundo. Em pesquisas subsequentes, seria valioso analisar a eficácia das diretrizes e ações militares no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, assim como examinar como diferentes nações conseguem harmonizar a disciplina militar com os direitos essenciais. Isso poderia oferecer novas perspectivas para melhorar as políticas militares e fomentar uma cultura que valorize tanto a liderança quanto os direitos pessoais.

Ao longo da elaboração deste trabalho, ficou claro que o sistema jurídico militar continua a se ajustar à Constituição, embora de maneira lenta. Pode-se observar que, em um contexto jurídico robusto como o militar, as leis, decretos e regulamentos precisam ser interpretados à luz do texto constitucional, dando particular ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um desdobramento dos direitos humanos.

Conclui-se este estudo, ciente de que se trata de uma reflexão inacabada, e espera-se que ele contribua de alguma forma para a abordagem de problemas tão urgentes de nossa era, nas organizações militares da Forças Armadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 3. ed. Leme-SP: Mizuno, 2023.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar - Da simples Transgressão Disciplinar ao Processo Administrativo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Jorge César. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Trad. de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2001.

BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Imprensa: Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Para além do debate em torno da hierarquia dos tratados: do duplo controle vertical das normas internas em razão da incorporação dos tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 19, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1717>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 30, de 22 de fevereiro de 1839**. Dando nova organização ao Exército do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência do Conselho de Ministros, 1839a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM0030.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 31, de 28 de fevereiro de 1839**. Determinando a numeração que devem ter os Corpos de Linha que formão o Quadro do Exército; bem como o fardamento, armamento, e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha. Rio de Janeiro: Presidência do Conselho de Ministros, 1839b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM0031.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília:

Presidência da República, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 76.322, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Brasília: Presidência da República, 1975. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76322.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **DGPM-315 – NORMAS SOBRE JUSTIÇA E DISCIPLINA NA MB**. Rio de Janeiro: Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha, 2011.

BRASIL. **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **PORTARIA GABAER Nº 459/GC3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023**. Aprova a Instrução que dispõe sobre Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica. Brasília: Comandante da Aeronáutica, 2023. Disponível em:
<https://www.sislaer.fab.mil.br/terminalcendoc/acervo/detalhe/46137?i=13>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012**. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências. Brasília: Comandante do Exército, 2012. Disponível em:
http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_107_cmdo_eb_13fev2012.html. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Regulamento Disciplinar para a Marinha. **DECRETO Nº 88.545, DE 26 DE JULHO DE 1983**. Rio de Janeiro: Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha, 2009. Disponível em:
<https://www.marinha.mil.br/com5dn/sites/www.marinha.mil.br.com5dn/files/RDM.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

BURILLE, Nelson. **A presença do advogado no Conselho de Disciplina: obrigatoriedade ou faculdade?** Jusmilitaris, 2006. Disponível em:
<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/presencadoadv.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

CORREIA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos**. Florianópolis: AMAJME, 2002.

CORREIA, Univaldo. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica**. 1991. 526 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

COSTA, José Armando da. **Transgressão e sanção disciplinares**. Repositório Institucional do STJ, 2003. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_dcb5e4dc0c42dba5edd5aa49b3b0cd93. Acesso em: 24 jun. 2024.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2009

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERNANDES, Octavio J. S. O Superior tribunal militar e a legislação de segurança nacional. **Revista do Superior Tribunal Militar**, Brasília, Superior Tribunal Militar, 1975. Descrição Física: 21 v. Referência: v. 7, n. 8, p. 7–37, 1983. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1983;1000412862>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de latim-português**. Porto, Portugal: Porto Editora, 1983.

GAIOSO, Hugo Magalhães. **A evolução da Justiça Militar e da legislação penal castrense: Portugal e Brasil**. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2023.

GARCIA, Leonardo. (Coord.). **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915.

KINOSHITA, Adriana. **Direitos fundamentais e juízo de ponderação ante os princípios de hierarquia e disciplina**. 2010. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010.

LEITE, Ana Carolina Bittencourt; QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de; SOUZA, Paula Coutinho Bahia de. LEGISLAÇÃO HISTÓRICA. In: ASSIS, Jorge Cesar. (Coord.). **Estatuto dos militares comentado**: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Curitiba: Juruá, 2020. 2ª Impressão (Ano 2022).

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARREIROS, Adriano Alves. **Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais**: fundamentos para a diferenciação do Direito Militar. Londrina: Ed. EDA, 2020.

MATTOS, Raimundo José da Costa. **Repertório da legislação militar**. Rio de Janeiro: Seignot-Plancher, 1842. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227322>. Acesso em: 20 maio 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar F. Comentários ao artigo 5º, LV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=3DhnDwAAQBAJ>. Acesso em: 6 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamento de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao artigo 5º, LV. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 432-437.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Manual de direitos humanos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROMÃO, Célio Ferreira. **Direitos e deveres dos militares**. Revista Direito Militar, AMAJME, n. 80, 2009.

ROMEIRO, J. **Um Velho Advogado na Judicatura Militar**. Imprensa: Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1962.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Lider Editora, 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo Administrativo Disciplinar Militar - Forças Militares Estaduais e Forças Armadas - Aspectos Legais e Constitucionais - 2ª tiragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SANTO, José do Espírito. **O direito militar aplicável aos policiais e bombeiros militares**. Belo Horizonte: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, 1989.

SANTO, Vicente Antônio do Espírito. **Compêndio para a cadeira de direito da escola militar**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 2, 1902. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1902;000007738>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Juliana Paula de. Do direito disciplinar militar. *In*: COUTO, Adriano Azevedo; WANDERLEY, Alessandra; RAMOS, Ataliba; TELES, Fernando Hugo Miranda; SOUZA, Juliana Paula de; AQUINO, Mariana. **Direito administrativo militar**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SOUZA, Wanderley Mascarenhas de. **GERENCIAMENTO DE CRISES:** Negociação e atuação de grupos especiais de Polícia na solução de eventos críticos. São Paulo: Monografia de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – II/95. Centro de Altos Estudos de Segurança CAES “Cel PM Nelson Freire Terra”. Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1995.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia policial militar:** ética profissional. 3. ed. Curitiba: Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, v. 2, 2003.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 15. ed. rev. e atual. por Hernani Donato. São Paulo: Melhoramentos, 1994.